



▶ Educar, mediar e proteger

Guia do Estatuto Digital da **Criança e do Adolescente**

Um estudo sob o ponto de vista do **Direito e da Psicanálise**

Ferramentas práticas, metodologias internacionais e dicas essenciais para prevenção digital de crianças e adolescentes, para educar, mediar e proteger



www.lgpdsolution.com.br

GUIA DO ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: **PROTEÇÃO INTEGRAL NO AMBIENTE ONLINE**



Um estudo sob o ponto de vista do
Direito e da Psicanálise

Ferramentas práticas, metodologias internacionais e dicas essenciais para prevenção digital de crianças e adolescentes, para educar, mediar e proteger.



Paulo Salvador Ribeiro Perrotti
Thainá Nobre
Alessandra Cejkinski
Davis Alves

Sobre os Autores



Paulo Perrotti

CEO da LGPD Solution, Data Protection Officer (DPO) Auditor Líder ISO 27001 (certificação internacional ISO referente a Segurança da Informação), Membro de Honra da Associação Nacional dos Profissionais de Proteção de Dados (APDADOS), Professor de Cibersegurança Ofensiva com Certificação (CEH) pela ACADI-TI, Presidente da Câmara de Comércio Brasil-Canadá de 2017 a 2021, com especialização em Direito Canadense e de Québec pela Université de Québec à Montreal – UQÀM, possuindo MBA pela FGV/SP, especialização em Direito de Informática (LLM) pelo IBMEC/SP e Responsabilidade Social pela ESPM/SP, Certified Secure Computer User (CSCU) pela EC-Council e membro da Comissão Especial de Relações Internacionais e da Comissão de Privacidade e Proteção de Dados da OAB/SP.



Thainá Nobre

Advogada especialista em Direito Digital e Creator Economy. Formada em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté. Fundadora e Presidente da Comissão de Direito Digital da OAB/SP- Subseção de Pindamonhangaba.



Alessandra Cejkinski

Psicanalista clínica e institucional, especialista em Treinamento e Desenvolvimento Humano Organizacional, com foco em liderança, saúde mental e segurança psicológica. Mestre em Semiótica pela PUC/SP, com especializações em Neurociências pelo Einstein e Psicodinâmica do Trabalho pelo Instituto Trabalhar. Atua como psicanalista, consultora, docente e palestrante.



Davis Alves

Ph.D, Presidente da APDADOS® PMP® | ITIL® Expert | LGPD Specialist | DPO | CISO | Ethical Hacker | Psicanalista | Instrutor Internacional reconhecido pelo EXIN® | Representante do Brasil na Federação Europeia dos DPOs (EFDPO)|USGreenCardGeniusVisa|Nomeado pelo Presidente da República do Brasil como Membro e Coordenador do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd)

Introdução

A doutrina da proteção integral estabelece que o Estado deve proteger todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social ou comportamento



A família possui responsabilidade primária pela criação e educação dos filhos, devendo assegurar ambiente adequado ao desenvolvimento físico

Princípios

Antes de entrar no mérito do impacto digital, é necessário analisar entender o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e que representa marco civilizatório fundamental na história jurídica brasileira, consolidando mudança paradigmática na forma como o ordenamento jurídico nacional trata crianças e adolescentes. Sancionado poucos anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e influenciado diretamente pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, o ECA materializou juridicamente a transição da ultrapassada doutrina da situação irregular para a moderna doutrina da proteção integral.

O fundamento constitucional do Estatuto encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispositivo que representou conquista histórica resultado de ampla mobilização social durante o processo de redemocratização do país. Este artigo estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão”.

A aprovação do artigo 227 resultou de processo inédito de participação popular na Assembleia Nacional Constituinte, quando a “Emenda da Criança, Prioridade Nacional” recebeu mais de um milhão de assinaturas coletadas por organizações da sociedade civil dedicadas à infância. Este movimento social representou reconhecimento coletivo de que crianças e adolescentes mereciam tratamento jurídico específico que reconhecesse suas necessidades particulares e vulnerabilidades próprias da condição de desenvolvimento.

Neste contexto, o princípio da proteção integral constitui fundamento conceitual central do ECA, estabelecendo que crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos e não como meros objetos de intervenção estatal. Esta mudança paradigmática substituiu o Código de Menores de 1979, que se fundamentava na chamada doutrina da situação irregular, segundo a qual o Estado intervinha apenas sobre crianças e adolescentes considerados em situação irregular, seja por abandono, seja por prática de atos infracionais.

Sob o regime anterior, não havia diferenciação adequada entre menor infrator e criança abandonada, permitindo-se institucionalização de crianças em situação de vulnerabilidade social

apenas por sua condição econômica, em sistema que essencialmente criminalizava a pobreza. O Juiz de Menores detinha poderes discricionários amplos, podendo determinar medidas sem garantir contraditório ou ampla defesa, configurando sistema que violava sistematicamente direitos fundamentais.

A doutrina da proteção integral, ao contrário, estabelece que o Estado deve proteger todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social ou comportamento, reconhecendo-os como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e titulares de direitos específicos que transcendem aqueles conferidos aos adultos. O artigo 3º do ECA estabelece expressamente que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

O princípio da prioridade absoluta, igualmente consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e especificado no artigo 4º do ECA, determina que os direitos de crianças e adolescentes devem ser sempre considerados em

primeiro lugar em todas as decisões estatais e sociais. Este princípio não constitui mera recomendação ética, mas sim norma jurídica vinculante que impõe obrigações concretas ao poder público, à sociedade e às famílias.

O parágrafo único do artigo 4º do ECA especifica o conteúdo normativo da prioridade absoluta, estabelecendo que sua garantia compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A prioridade absoluta significa que, em qualquer situação de conflito de interesses ou escassez de recursos, os direitos de crianças e adolescentes devem prevalecer sobre outros interesses legítimos. Esta primazia fundamenta-se no reconhecimento de que pessoas em desenvolvimento requerem proteção especial e que investimentos na infância e adolescência constituem investimentos no futuro da própria sociedade.

O ECA estrutura-se reconhecendo e detalhando direitos fundamentais específicos de crianças e adolescentes, organizados sistematicamente ao longo

de sua extensa legislação. O direito à vida e à saúde é tratado nos artigos 7º a 14, estabelecendo responsabilidades do Sistema Único de Saúde na proteção integral desde a gestação, com garantia de atendimento prioritário e especializado.

O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade encontra-se disciplinado nos artigos 15 a 18, estabelecendo que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. O artigo 17 especifica que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

O direito à convivência familiar e comunitária, tratado nos artigos 19 a 52, estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Este direito fundamenta-se no reconhecimento de que a família constitui ambiente natural

e privilegiado para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

O direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer é disciplinado nos artigos 53 a 59, garantindo acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, direito de ser respeitado por seus educadores, direito de contestar critérios avaliativos, e direito de organização e participação em entidades estudantis. O artigo 53 estabelece expressamente que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

O direito à profissionalização e à proteção no trabalho, regulado nos artigos 60 a 69, estabelece idade mínima para o trabalho, proteções especiais para o trabalho de adolescentes, e garantias trabalhistas específicas, reconhecendo simultaneamente a necessidade de proteger contra exploração laboral e o direito de adolescentes a trabalhar em condições apropriadas.

Um dos aspectos mais inovadores do ECA consiste no estabelecimento de responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Esta tríade responsável representa reconhecimento de que a proteção integral não pode ser alcan-

çada apenas através da ação estatal, exigindo comprometimento de toda a sociedade.

A família possui responsabilidade primária pela criação e educação dos filhos, devendo assegurar ambiente adequado ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. A sociedade, por sua vez, tem dever de vigilância e denúncia de violações de direitos, além de participação em conselhos de direitos e tutelares. O Estado, finalmente, deve formular e executar políticas públicas, garantir recursos adequados, e intervir sempre que direitos sejam ameaçados ou violados.

Para operacionalizar a proteção integral e a prioridade absoluta, o ECA estabelece Sistema de Garantia de Direitos composto por diferentes instituições e mecanismos. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito nacional, estadual e municipal, constituem órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurando participação popular na formulação de políticas e controle de ações.

Os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos não jurisdicionais, têm atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, aplicando medidas de proteção quando direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão

da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão de conduta da própria criança ou adolescente.

O Ministério Público possui papel fundamental no Sistema de Garantia de Direitos, com atribuições de defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos de crianças e adolescentes, fiscalização do cumprimento das leis, e promoção de ações judiciais quando necessário. A Defensoria Pública, por sua vez, garante acesso à justiça a crianças, adolescentes e famílias que não possuem condições de arcar com assistência jurídica.

O ECA ainda distingue claramente medidas de proteção, aplicáveis a crianças e adolescentes em situação de risco, de medidas socioeducativas, aplicáveis exclusivamente a adolescentes autores de atos infracionais. Esta distinção representa avanço significativo em relação ao sistema anterior, que confundia proteção com punição.

As medidas de proteção, previstas no artigo 101, incluem encaminhamento aos pais ou responsável, orientação, apoio e acompanhamento temporários, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, inclusão

em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, acolhimento institucional, e colocação em família substituta.

As medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais, incluem advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, e internação em estabelecimento educacional. O ECA estabelece garantias processuais para adolescentes em conflito com a lei, assegurando devido processo legal, contraditório, ampla defesa, e brevidade da medida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa, portanto, conquista civilizatória fundamental que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, com prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas. Sua implementação efetiva continua sendo desafio que exige comprometimento renovado de toda a sociedade brasileira na construção de país verdadeiramente adequado para suas crianças e adolescentes.

Com a evolução da tecnologia, o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de

2025) inaugura no Brasil um marco protetivo específico para crianças e adolescentes em ambientes digitais, alinhado ao princípio constitucional da proteção integral e ao melhor interesse do menor, ao estabelecer deveres reforçados para plataformas e limites à exploração econômica de conteúdos que envolvam menores de 18 anos no ecossistema online. Em paralelo, o Projeto de Lei nº 3886/2025 (Dep. Tabata Amaral) propõe vedar a monetização de conteúdos digitais com participação de menores, articulando alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), com foco na limitação categórica da exploração comercial da imagem, da voz e dos dados pessoais de crianças e adolescentes em plataformas digitais.

O conjunto normativo exige leitura sistemática entre proteção de dados, direitos da personalidade, liberdade de expressão e regulação de plataformas, sob jurisprudência e diretrizes técnicas que privilegiam a dignidade e o desenvolvimento saudável de menores no ambiente digital.



Capítulo 01 Estatuto da Criança e do Adolescente Digital: **fundamentos, escopo e princípios**

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIGITAL ESTABELECE deveres específicos para provedores de aplicações e plataformas quanto à verificação etária, design de produto com privacidade por padrão para menores (privacy by default), controles parentais, mecanismos ágeis de denúncia e remoção de conteúdos ilícitos envolvendo crianças, além de restrições a impulsionamento e monetização de

conteúdos erotizados ou inadequados à faixa etária, materializando o dever de cuidado reforçado na oferta e publicação de serviços digitais com audiência infantojuvenil.

O escopo protetivo incorpora o princípio do melhor interesse (ECA, Constituição Federal e Convenção da ONU), a prevenção de riscos previsíveis do design e do modelo de negócios, e a responsabilização objetiva por omis-

sões relevantes na mitigação de riscos sistêmicos, em linha com tendências internacionais como o Age Appropriate Design e obrigações de mitigação de risco para plataformas de grande porte.

Neste contexto, o Age Appropriate Design é um código de prática legal, originalmente desenvolvido pelo Information Commissioner's Office (ICO) do Reino Unido, que estabelece padrões para proteger a privacidade e os dados pessoais de crianças em serviços e produtos online. Seu objetivo principal é garantir que as plataformas digitais que podem ser acessadas por crianças adotem medidas proativas para equilibrar a proteção dos dados com a promoção da liberdade de expressão e o desenvolvimento saudável das crianças no ambiente digital. Esse código, também conhecido como Children's Code, define 15 padrões flexíveis que visam tornar a experiência digital segura, educativa e apropriada para as diferentes faixas etárias das crianças, considerando suas necessidades cognitivas, emocionais e sociais. Além disso, o código demanda transparência, clareza e adaptação da comunicação sobre privacidade para a faixa etária da criança, além de limitar o uso de seus dados pessoais de formas que possam ser prejudiciais ao seu bem-estar. Em resumo, o Age Appropriate Design busca proteger os direitos e a privacidade das crianças no uso de

serviços digitais, adaptar o design e as funcionalidades conforme as fases de desenvolvimento das crianças e promover um ambiente digital seguro e adequado, respeitando a autonomia crescente dos usuários jovens.

O Estatuto da Criança e do Adolescente Digital complementa o ECA e a LGPD ao converter em deveres operacionais o que a doutrina e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já indicavam como exigível: linguagem compatível com a idade, minimização de dados, controles temporais de uso e supervisão parental efetiva adaptada ao desenvolvimento cognitivo.



Capítulo 02 *Privacy by Default* na Proteção de Crianças e Adolescentes: Paradigma de Segurança Digital

O CONCEITO DE PRIVACY BY DEFAULT (PRIVACIDADE POR PADRÃO) EMERGE como princípio fundamental para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, representando mudança paradigmática na concepção de produtos e serviços tecnológicos direcionados a este público vulnerável. Diferentemente das abordagens tradicionais que transferem aos usuários a responsabilidade de configurar

proteções adequadas, o Privacy by Default estabelece que sistemas digitais devem ser desenvolvidos com as configurações de privacidade mais protetivas automaticamente habilitadas desde o primeiro acesso, sem necessidade de conhecimento técnico ou ação específica do usuário ou responsável.

Esta abordagem fundamenta-se no reconhecimento de que crianças e

adolescentes constituem população especialmente vulnerável no ambiente digital, caracterizada por desenvolvimento cognitivo e emocional ainda em formação, menor capacidade de compreender riscos complexos de privacidade e dados pessoais, e suscetibilidade elevada a práticas de manipulação e exploração comercial. Consequentemente, a proteção efetiva deste público exige que salvaguardas sejam incorporadas à própria arquitetura dos sistemas, não dependendo da capacidade de discernimento ou conhecimento técnico de menores para sua ativação.

O Privacy by Default integra metodologia mais ampla conhecida como Privacy by Design, desenvolvida pela pesquisadora canadense Ann Cavoukian, que estabelece sete princípios fundamentais para incorporar proteção de privacidade desde as fases iniciais de concepção de produtos e serviços digitais. Para crianças e adolescentes, contudo, este princípio assume caráter mandatório e não meramente recomendatório, considerando as vulnerabilidades específicas desta população e os riscos desproporcionais que enfrentam no ambiente online.

A fundamentação legal do Privacy by Default no ordenamento jurídico brasileiro encontra respaldo primordial no artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece regime especial

de proteção para dados pessoais de crianças e adolescentes. Este dispositivo determina que o tratamento de dados de menores deve ser realizado sempre em seu melhor interesse, com exigência de consentimento específico dos pais ou responsáveis para crianças, além de salvaguardas especiais para adolescentes. Mais significativamente, o artigo 14 estabelece que controladores devem manter públicas informações sobre tipos de dados coletados e procedimentos de tratamento, além de não condicionar a participação de menores ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias para a finalidade específica.

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ampliou substancialmente a interpretação do artigo 14 através de enunciado publicado em 2023, reconhecendo que o tratamento de dados de crianças e adolescentes pode fundamentar-se em outras hipóteses legais além do consentimento parental, desde que sempre respeitado o melhor interesse do menor. Esta interpretação progressiva reconhece que o mero consentimento dos pais pode ser insuficiente para garantir proteção adequada, exigindo que medidas protetivas sejam incorporadas ao próprio design dos produtos e serviços digitais.

O marco legal mais significativo para operacionalização do Privacy by Default no contexto brasileiro é representado

pela Lei 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que estabelece pela primeira vez na legislação nacional a obrigatoriedade expressa de aplicação dos princípios de Privacy by Design e Privacy by Default no fornecimento de produtos ou serviços digitais a crianças e adolescentes. Esta legislação inovadora determina que plataformas digitais devem adotar, desde a concepção e ao longo de suas atividades, medidas técnicas e organizacionais destinadas a mitigar riscos e oferecer o nível mais elevado de proteção à privacidade de menores.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital estabelece expressamente que as configurações de privacidade devem ser, por padrão, as mais protetivas disponíveis, incluindo limitação da coleta de dados pessoais ao estritamente necessário para a funcionalidade específica, desabilitação automática de funcionalidades de rastreamento e perfilamento, configurações que privilegiem segurança e proteção sobre funcionalidade e conveniência, além de restrições automáticas a conteúdos potencialmente inadequados ou prejudiciais ao desenvolvimento saudável.

A aplicação prática do Privacy by Default manifesta-se através de configurações automáticas de privacidade que não dependem da ação consciente do usuário ou responsável para serem ativadas. No contexto de geolocalização, por exemplo, serviços digitais direcionados a crianças e adolescentes devem ser lançados com funcionalidades de rastreamento de localização completamente desabilitadas por padrão, mesmo que posteriormente a criança ou responsável



As configurações de privacidade devem ser, por padrão, as mais protetivas disponíveis

possa optar por habilitá-las mediante aviso claro e compreensível sobre os riscos envolvidos. Esta medida previne a exposição inadvertida de informações de localização que podem facilitar riscos físicos significativos, incluindo sequestro, assédio e outras formas de violência.

Similarmente, contas em redes sociais de menores devem ser automaticamente configuradas como privadas, com restrições rigorosas sobre quem pode visualizar conteúdos publicados, entrar em contato direto com o menor, e acessar informações pessoais básicas. A eventual alteração para configurações menos protetivas deve ser sempre consciente e, no caso de crianças, contar com participação ativa dos responsáveis legais. Funcionalidades consideradas de alto risco, como compartilhamento de localização em tempo real, envio de mensagens diretas para usuários desconhecidos, e realização de transmissões ao vivo, devem estar completamente desabilitadas por padrão, exigindo processo de ativação consciente e supervisionada.

O princípio de minimização de dados por design constitui elemento central do Privacy by Default, exigindo que sistemas coletem exclusivamente dados estritamente necessários para o funcionamento básico pretendido, evitando solicitação de informações adicionais que possam ser úteis para

atividades de perfilamento, publicidade comportamental ou outras finalidades secundárias. Esta abordagem protege crianças e adolescentes contra coleta excessiva de dados que podem não compreender adequadamente, bem como contra uso posterior desses dados para finalidades que não foram claramente comunicadas ou compreendidas.

A questão da verificação de idade representa desafio particularmente complexo na implementação do Privacy by Default, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital proíbe expressamente a autodeclaração de idade como método válido e exige implementação de mecanismos confiáveis de verificação etária. Contudo, esta exigência deve ser equilibrada com o princípio fundamental de minimização de dados, orientando que os mecanismos de verificação sejam os menos invasivos possível, coletando apenas informações estritamente necessárias para confirmação da faixa etária sem criar perfis detalhados dos menores ou armazenar documentos ou dados biométricos desnecessariamente.

O Age Appropriate Design Code britânico, desenvolvido pelo Information Commissioner's Office do Reino Unido, estabelece padrão de referência internacional para aplicação do Privacy by Default especificamente no contexto de proteção de crianças e adolescentes.

Este código influenciou diretamente a elaboração da legislação brasileira e estabelece quinze padrões específicos para proteção de menores no ambiente online, fundamentando-se no princípio central de que todos os aspectos do design de produtos digitais devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança e o que efetivamente promove seu desenvolvimento saudável e bem-estar integral.

A supervisão parental representa componente essencial da implementação do Privacy by Default, através de ferramentas automáticas de proteção que devem adotar por padrão o mais alto nível de proteção disponível. Estas ferramentas incluem limitação automática de tempo de uso adequada à faixa etária, bloqueio preventivo de conteúdos classificados como inadequados para a idade específica, restrições automáticas a compras online e downloads de aplicativos sem autorização expressa dos responsáveis, além de monitoramento de contatos e comunicações que possam representar riscos ao menor.

Para crianças menores de dezesseis anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital estabelece exigência de vinculação obrigatória da conta do menor à conta de responsável legal, garantindo que configurações protetivas não possam ser alteradas sem conhecimento e aprovação da supervisão parental. Esta medida operacionaliza

efetivamente o Privacy by Default ao impedir que a própria criança reduza inadvertidamente suas proteções de privacidade ou seja manipulada por terceiros para fazê-lo.

As proibições específicas estabelecidas pelo Privacy by Default no contexto de proteção de menores incluem vedação absoluta à publicidade comportamental baseada em perfilamento de comportamento de crianças e adolescentes, exigindo que sistemas não criem nem mantenham perfis publicitários de menores. A proibição estende-se ao uso de tecnologias de reconhecimento emocional para direcionamento de conteúdo ou publicidade, bem como ao banimento total de mecânicas de loot boxes em jogos acessíveis por crianças, reconhecidas como mecanismos de exploração psicológica similares a jogos de azar.

Os desafios de implementação do Privacy by Default incluem o necessário equilíbrio entre proteção robusta e funcionalidade adequada, uma vez que a aplicação excessivamente rigorosa pode limitar funcionalidades que crianças e adolescentes legitimamente valorizam e necessitam para desenvolvimento social e educacional. O desafio técnico central consiste em desenvolver interfaces e sistemas que sejam intrinsecamente seguros por padrão sem serem excessivamente restritivos ou prejudiciais à experiência do usuário.

A tensão entre verificação confiável de idade e minimização de dados representa outro desafio significativo, pois métodos robustos de verificação etária podem exigir coleta de informações sensíveis como documentos de identidade ou dados biométricos, contradizendo o princípio fundamental de minimização. A solução demanda inovação tecnológica substancial que permita verificação eficaz com coleta mínima de dados e sem armazenamento desnecessário de informações sensíveis.

Os resultados esperados da implementação efetiva do Privacy by Default incluem a criação de cultura organizacional sistêmica nas empresas de tecnologia que privilegia consistentemente a proteção de menores desde as fases iniciais de concepção de produtos, não como consideração adicional posterior ou opcional. O empoderamento familiar constitui benefício significativo, na medida em que ferramentas protetivas habilitadas por padrão reduzem substancialmente a carga sobre pais e responsáveis de configurar manualmente proteções técnicas complexas, democratizando efetivamente a segurança digital independentemente do nível de conhecimento técnico disponível na família.

Fundamentalmente, ambientes digitais configurados por padrão para respeitar

e promover o desenvolvimento infantil saudável contribuem para uso mais equilibrado e benéfico de tecnologia por crianças e adolescentes, reduzindo riscos documentados de desenvolvimento de dependência tecnológica, exposição a conteúdos inadequados, e diversas formas de exploração comercial que aproveitam vulnerabilidades psicológicas específicas desta população.

O Privacy by Default representa, portanto, mudança paradigmática fundamental na concepção e desenvolvimento de produtos digitais direcionados a crianças e adolescentes, transferindo a responsabilidade primária pela proteção dos usuários mais vulneráveis dos próprios usuários e suas famílias para os desenvolvedores, plataformas e prestadores de serviços digitais. Esta redistribuição de responsabilidades alinha adequadamente incentivos econômicos com a proteção integral da infância e adolescência no ambiente digital, reconhecendo que a proteção efetiva de menores no contexto tecnológico contemporâneo demanda abordagem sistêmica que incorpore salvaguardas à própria infraestrutura digital, não dependendo exclusivamente da capacidade de proteção individual de famílias ou da regulação posterior de práticas prejudiciais.



Capítulo 03 **PL 3886/2025: conteúdo, objetivo e técnica legislativa**

O PROJETO DE LEI 3886/2025, em suma, veda a monetização, direta ou indireta, de quaisquer conteúdos digitais que contenham participação de crianças ou adolescentes, independentemente da plataforma, e propõe alterações coordenadas no ECA, no Marco Civil e na LGPD para fortalecer a proteção contra a adultização e a exploração econômica da infância online.

O conceito de “monetização” no Projeto de Lei 3886/2025 abrange remuneração direta e indireta (publicidade, patrocínios, afiliação, assinaturas e doações), e atribui às plataformas deveres proativos de bloqueio/desmonetização e medidas de cumprimento regulatório, com regime sancionatório e mecanismos de reporte, buscando desincentivar o modelo de negócio baseado na atenção que se alimenta de

conteúdos com participação infantil.

A proposta também impacta práticas de publicidade comportamental e perfilamento envolvendo menores, aproximando-se de proibições de publicidades comportamentais a crianças e exigências de “privacy by default” em serviços com audiência juvenil, com foco em reduzir incentivos econômicos para a exploração da imagem de menores.

Neste sentido, “privacy by default”, para fins de proteção de dados e na perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), significa que a privacidade do titular deve ser garantida como configuração padrão em qualquer produto, serviço ou sistema que realize o tratamento de dados pessoais. Ou seja, desde o primeiro uso, as configurações de privacidade devem ser as mais restritivas possíveis, limitando a coleta, o processamento e o compartilhamento apenas ao mínimo necessário para a finalidade específica do tratamento. O princípio determina que apenas os dados estritamente necessários devem ser tratados, as funcionalidades de coleta adicional de dados ou compartilhamento com terceiros devem estar desabilitadas por padrão, sendo ativadas somente com consentimento explícito do usuário e o titular deve ter transparência e controle sobre suas informações, podendo facilmente alterar as configurações para

reduzir ainda mais os dados tratados, se desejar.

Embora a LGPD não cite a expressão “privacy by default” de forma literal, seus dispositivos exigem, em especial nos artigos 46 e 50, a adoção de medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança e a minimização no tratamento dos dados pessoais desde a fase de concepção até toda a execução do produto ou serviço, refletindo claramente o espírito desse princípio.



Capítulo 04 LGPD e crianças: bases legais e melhor interesse (art. 14)

A LGPD PREVÊ SEÇÃO ESPECÍFICA PARA TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 14), condicionando o tratamento ao melhor interesse e, para crianças, em regra, ao consentimento dos pais ou responsáveis, com esforços razoáveis de verificação e linguagem compreensível à faixa etária. A interpretação técnica consolidada pela ANPD e pela doutrina exige análise de proporcionalidade,

avaliação de riscos, temporalidade (efeitos de longo prazo) e participação adequada da criança, além de critérios de compreensibilidade, minimização específica, proteção temporal e supervisão parental efetiva, como explicitado na Nota Técnica da ANPD no caso TikTok, que se tornou referencial regulatório.

De fato, a Nota Técnica nº 6/2023/CGF, emitida pela ANPD, relata a respeito do tratamento de dados pessoais de crian-

ças e adolescentes pelo TikTok no momento do cadastro na plataforma. A ANPD identificou que o TikTok apresenta falhas nos mecanismos de verificação de idade e coleta irregular de dados pessoais, principalmente de menores, o que infringe diretamente a LGPD. A nota ressalta que o TikTok não pode usar como base legal a execução de contrato para tratar dados de crianças, pois menores de 16 anos não têm capacidade civil plena. Para adolescentes entre 16 e 18 anos, isso só é possível com assistência legal. Assim sendo, a ANPD recomendou a desativação do recurso “feed sem cadastro”, para impedir acesso e coleta de dados sem verificação de idade. Também exigiu que o TikTok apresentasse um plano de conformidade, com medidas para reforçar a verificação etária, assistência aos adolescentes no cadastro e exclusão de contas irregulares. A nota indica a possibilidade de instauração de processo administrativo sancionador devido aos indícios de infração à LGPD. Em suma, a ANPD cobrou transparência, segurança e respeito aos direitos das crianças e adolescentes na coleta e tratamento de dados pelo TikTok, com medidas específicas para adequação e fiscalização do cumprimento da LGPD.

Neste sentido, é importante frisar que o melhor interesse não se exaure no consentimento formal: impõe medidas de design e governança de dados compatíveis com o desenvolvimento cognitivo, reduzindo exploração, perfilamento invasivo e coleta excessiva, sob pena de sanções administrativas e obrigações de readequação.



**É importante
frisar que o
melhor interesse
não se exaure no
consentimento
formal**



Capítulo 05 **Congruências entre o** **PL 3886/2025 e a LGPD**

HÁ NOTÓRIA CONVERGÊNCIA TELEOLÓGICA ENTRE O PL E A LGPD

no reconhecimento da vulnerabilidade reforçada de crianças e adolescentes, na centralidade do melhor interesse e na vedação a práticas de alto risco como perfilamento comportamental para fins de publicidade dirigida a menores. A proposta legislativa fortalece a tutela de dados sensíveis de crianças ao tratar a exploração econômica de imagem, voz e dados como intrinsecamente desaconselhável, independentemente

de consentimento parental, alinhando-se a leituras materiais do melhor interesse e a experiências estrangeiras que impõem limites ao negócio da atenção quando envolve menores. Também se harmoniza com o dever de prevenção (art. 6º, LGPD) e com a responsabilidade e prestação de contas, ao obrigar plataformas a medidas técnicas e organizacionais para evitar que a arquitetura do serviço converta vulnerabilidades infantojuvenis em monetização e receita financeira.



Capítulo 06 Incongruências e tensões normativas

O PROJETO DE LEI 3886/2025, AO ESTABELECEER VEDAÇÃO CATEGÓRICA DE MONETIZAÇÃO, tensiona o regime de bases legais da LGPD, pois a ANPD admite que o tratamento de dados de menores pode se fundamentar em bases diversas do consentimento, a depender da finalidade e das salvaguardas, o que exigirá critérios de compatibilização e exceções bem delimitadas. A amplitude das definições de “monetização” e “participação” pode gerar insegurança jurídica em hipóteses limítrofes (conteúdos

familiares, jornalísticos, educativos ou culturais), sugerindo necessidade de regulamentação infralegal com critérios objetivos, dosimetria de sanções e salvaguardas de proporcionalidade. Há ainda tensão com a liberdade de expressão, o direito ao trabalho artístico e o regime de autorizações judiciais do ECA, recomendando-se gradação etária, hipóteses excepcionais controladas e mecanismos de avaliação casuística do melhor interesse, sem abrir flanco para exploração econômica velada.



Capítulo 07 **Marco Civil da Internet:** **responsabilidade e deveres de** **moderação**

O MARCO CIVIL ESTRUTURA A RESPONSABILIDADE DE PROVEDORES POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS

em regra após ordem judicial específica, evitando filtragem generalizada e removendo incentivos à censura privada sem devido processo. Enquanto isso, o Projeto de Lei 3886/2025 propõe deveres proativos voltados à desmonetização e a controles de risco quando há participação de menores, deslocando parte do ônus para a governança das plataformas.

Esse deslocamento demanda calibragem

com as salvaguardas processuais do Marco Civil, prevendo procedimentos claros, prazos, notificação, mecanismos de contestação e preservação de provas, para evitar remoções indevidas e garantir efetividade protetiva diante de danos de difícil reparação.

O Estatuto Digital, por sua vez, oferece base para integrar esses deveres a uma política pública interoperável de proteção infantojuvenil online, articulando conselhos tutelares, Ministério Público, ANPD e autoridades policiais.



Capítulo 08 Jurisprudência e decisões administrativas aplicáveis

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDA

a prevalência do melhor interesse sobre interesses econômicos e a necessidade de avaliação concreta e multidisciplinar, fornecendo base para leitura material do art. 14 da LGPD em contextos digitais com crianças. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem determinado limitações à exposição de menores em redes sociais quando conflitante com privacidade e desen-

volvimento saudável, reforçando a tutela preventiva de personalidade e o controle de danos digitais.

No plano administrativo, a ANPD, em processo sancionador e Nota Técnica sobre o TikTok já mencionada, fixou critérios de design apropriado à idade, minimização e mitigação de efeitos aditivos, sinalizando que plataformas devem reconfigurar funcionalidades e fluxos de dados para adequação ao melhor interesse.



Capítulo 09 Estatísticas e evidências de vulnerabilidade digital

DADOS NACIONAIS RECENTES INDICAM CRESCIMENTO DE CRIMES E VIOLÊNCIA que incidem sobre crianças e adolescentes, com registro de avanço significativo de crimes cibernéticos como cyberbullying e produção e distribuição de material digital de abuso sexual infantil, demonstrando exposição elevada de menores a riscos no ambiente cibernético. As tendências de migração do crime para o meio virtual e a epidemia de fraudes digitais ampliam a superfície de ataque contra crianças e jovens, inclusive em jogos, redes sociais e aplicativos de mensagens, exigindo

políticas específicas de prevenção, educação digital e respostas rápidas de plataformas e autoridades.

Estudos e investigações sobre exploração sexual infantil online confirmam a instrumentalização da “adultização” e da autoprodução por organizações criminosas, com estratégias de aliciamento, dupla monetização e evolução para tráfico sexual, evidenciando a centralidade da responsabilização das plataformas e da cooperação internacional.



Capítulo 10 Decisões judiciais que reforçam a proteção digital

AS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA DE MELHOR INTERESSE (REsp 1.448.969/RS; REsp 1.687.527/SP; REsp 1.776.943/SP; REsp 1.692.414/SP) vêm sendo citadas como parâmetros para limitar práticas digitais que violem direitos de crianças, orientando a ponderação entre expressão, iniciativa econômica e desenvolvimento integral:

REsp 1.448.969/RS - Relatora: Min. Nancy Andrighi

Tese Consolidada: O melhor interesse da criança deve ser interpretado de forma concreta e individualizada, considerando as circunstâncias específicas de cada caso, não sendo conceito unívoco que possa ser aplicado de forma abstrata.

Fundamentação Legal: Baseado no art. 227 da CF/88 e nos princípios do ECA,

o acórdão estabeleceu que a avaliação do melhor interesse exige análise das circunstâncias concretas do caso, superando abordagens meramente formais ou dogmáticas. A decisão enfatizou que não basta a proximidade de grau de parentesco, sendo indispensável um laço afetivo concreto entre a criança e os pretensos responsáveis.

Aplicação Prática: O julgado tem sido citado como precedente para limitar práticas digitais que violem direitos de crianças, orientando a ponderação entre liberdade de expressão, iniciativa econômica e desenvolvimento integral. Serve de parâmetro para decisões que envolvam conflitos entre família biológica e substituta, priorizando vínculos afetivos efetivos.

REsp 1.687.527/SP - Relator: Min. Luis Felipe Salomão

Tese Consolidada: A aplicação do melhor interesse da criança exige análise multidisciplinar que considere aspectos psicológicos, sociais e educacionais do desenvolvimento do menor, estabelecendo precedente para avaliação técnica especializada.

Fundamentação Legal: O ministro Luis Felipe Salomão consolidou entendimento de que decisões envolvendo menores demandam expertise multidisciplinar, incluindo conhecimento sobre desenvolvimento infantil, psicologia e direitos

fundamentais. A decisão incorpora o disposto no art. 151 do ECA sobre avaliação interdisciplinar.

Aplicação Prática: Este precedente fundamenta a exigência de laudos psicossociais em processos de guarda, adoção e medidas protetivas. É frequentemente invocado em casos que envolvem adoção por casais homoafetivos e situações de conflito familiar complexo, onde a análise técnica especializada se torna imprescindível.

REsp 1.776.943/SP - Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Tese Consolidada: O melhor interesse da criança deve prevalecer sobre interesses econômicos ou comerciais, mesmo quando estes sejam formalmente legítimos, estabelecendo supremacia dos direitos fundamentais do menor.

Fundamentação Legal: Baseado na doutrina da proteção integral (art. 227, CF/88) e no princípio da prioridade absoluta, o acórdão determinou que considerações patrimoniais ou comerciais não podem se sobrepor ao desenvolvimento saudável da criança. A decisão aplica a teoria dos direitos fundamentais em contexto de vulnerabilidade infantojuvenil.

Aplicação Prática: Precedente essencial para casos envolvendo exploração comercial de menores em plataformas

digitais, trabalho infantil artístico e monetização de conteúdos com participação de crianças. Serve de fundamento para limitações à liberdade econômica quando esta conflita com direitos da personalidade de menores.

REsp 1.692.414/SP - Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze

Tese Consolidada: A jurisprudência reconhece a progressividade da autonomia da criança e do adolescente, devendo a aplicação do melhor interesse considerar o desenvolvimento gradual da capacidade de autodeterminação conforme a maturidade.

Fundamentação Legal: Fundamentado no sistema protetivo integrado (ECA, CF/88 e Convenção Internacional dos Direitos da Criança), o julgado estabelece que a proteção não pode ser uniforme para todas as idades, devendo considerar a evolução da capacidade de discernimento. Aplica o princípio da participação adequada previsto no art. 28, §1º do ECA.

Aplicação Prática: Este precedente orienta decisões sobre autorização para trabalho artístico de adolescentes, consentimento para tratamentos médicos e participação em procedimentos judiciais. É particularmente relevante para casos envolvendo redes sociais e ambiente digital, onde a idade e maturidade do menor influenciam

diretamente na avaliação dos riscos e benefícios.

Os quatro precedentes consolidam um sistema hermenêutico integrado para proteção de crianças e adolescentes, estabelecendo:

1. Análise casuística e concreta do melhor interesse (REsp 1.448.969/RS)
2. Necessidade de expertise multidisciplinar (REsp 1.687.527/SP)
3. Supremacia sobre interesses econômicos (REsp 1.776.943/SP)
4. Reconhecimento da autonomia progressiva (REsp 1.692.414/SP)

Esta jurisprudência fornece base sólida para aplicação do artigo 14 da LGPD e para fundamentação de marcos regulatórios como o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, priorizando sempre a proteção integral e o desenvolvimento saudável de menores no ambiente digital.

Em São Paulo, o Tribunal de Justiça tem aplicado restrições à exposição indevida de menores em redes, determinando retirada de conteúdos e medidas inibitórias quando constatado risco concreto ao desenvolvimento, privacidade e dignidade de crianças, com base no ECA e em direitos da personalidade.



Capítulo 11 Movimento Desconecta: mobilização social e valor comunitário

O MOVIMENTO DESCONECTA TEM RELEVANTE PAPEL NA EDUCAÇÃO DE PAIS, adolescentes e crianças para reduzir a adultização digital, promover cidadania digital crítica e apoiar famílias e escolas na mediação do uso de telas, chamando plataformas à responsabilidade na moderação, desmonetização e redesign de funcionalidades que amplificam risco a menores.

Iniciativas como manifestos públicos, campanhas e materiais didáticos

evidenciam a urgência de respostas coletivas, combinando alfabetização midiática, saúde mental e proteção de dados, e fomentando a aprovação e implementação de marcos como o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital e o PL 3886/2025. A mobilização comunitária facilita canais de denúncia, apoio psicossocial e produção de evidências, além de pressionar por políticas públicas e cooperação multinível para enfrentar exploração e criminalidade online contra crianças.



Capítulo 12 A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança

A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, adotada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral da ONU e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, representa o mais ambicioso e bem-sucedido instrumento internacional de direitos humanos da história contemporânea. Com ratificação por 196 países, sendo exceção apenas os Estados Unidos, a Convenção estabele-

ceu um novo paradigma de proteção à infância e adolescência, consolidando a doutrina da proteção integral e reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento.

A Convenção emerge de um processo evolutivo de reconhecimento dos direitos das crianças que teve início com a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra em 1924, considerada

o primeiro documento internacional a reconhecer direitos específicos da criança. Esta declaração, embora de caráter não vinculante, estabeleceu os primeiros vislumbres da doutrina de proteção integral. Posteriormente, em 1959, a ONU aprovou nova Declaração dos Direitos da Criança, ampliando o reconhecimento da necessidade de proteção especial à infância, mas ainda mantendo natureza declaratória e não obrigatória.

O contexto sociopolítico que propiciou a adoção da Convenção em 1989 caracterizava-se pela constatação de que “em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis”, conforme registrado no preâmbulo do documento. A percepção de que poderia ser feito mais por crianças e adolescentes em âmbito global motivou a elaboração de instrumento jurídico vinculante que estabelecesse obrigações concretas aos Estados signatários, superando a limitação das declarações anteriores.

A Convenção incorporou décadas de discussões sobre direitos humanos e desenvolvimento infantil, consolidando em documento único e abrangente todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais aplicáveis a crianças e adolescentes. Sua aprovação representou consenso internacional inédito sobre a necessidade de proteger a infância de forma integral,

reconhecendo a criança como titular de direitos específicos e não apenas como objeto de proteção.

O documento é composto por 54 artigos distribuídos em três partes fundamentais: a primeira sistematiza os direitos específicos (artigos 1º a 41), a segunda estabelece mecanismo de controle através do Comitê dos Direitos da Criança (artigos 42 a 45), e a terceira define disposições finais sobre assinatura, ratificação e entrada em vigor (artigos 46 a 54). Esta organização reflete a complexidade e abrangência do documento, que busca contemplar todas as dimensões da vida infantil e adolescente e se fundamenta em quatro princípios gerais que orientam sua interpretação e aplicação: não discriminação (artigo 2º), melhor interesse da criança (artigo 3º), direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (artigo 6º), e respeito pela opinião da criança (artigo 12). Estes princípios constituem os pilares da doutrina de proteção integral, estabelecendo que todas as crianças, independentemente de origem, condição social ou qualquer outra característica, possuem direitos inalienáveis que devem ser respeitados, protegidos e promovidos.

O princípio da não discriminação estabelece que os direitos convencionais devem ser assegurados sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política,

origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento. Este princípio exige dos Estados medidas proativas para superar desigualdades e garantir acesso equitativo aos direitos fundamentais, reconhecendo que certas crianças podem necessitar proteção especial devido a vulnerabilidades específicas.

Conforme já exaustivamente mencionado, o artigo 3º da Convenção consagra o princípio do melhor interesse da criança como consideração primordial em todas as ações concernentes a menores, sejam elas realizadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos. Este princípio representa mudança paradigmática fundamental, colocando o bem-estar da criança no centro das decisões que a afetam, superando concepções anteriores que priorizavam interesses de adultos ou instituições.

A aplicação prática do melhor interesse demanda avaliação concreta e individualizada de cada situação, considerando as circunstâncias específicas da criança, sua idade, maturidade, necessidades e perspectivas de desenvolvimento.

O artigo 12 da Convenção estabelece direito fundamental da criança de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos que a afetem, devendo essas opiniões ser conside-

radas adequadamente conforme sua idade e maturidade. Este dispositivo representa inovação conceitual significativa ao reconhecer crianças como sujeitos ativos capazes de contribuir para decisões sobre suas próprias vidas, superando visões paternalistas que as reduziam a objetos passivos de proteção.

O Comentário Geral nº 12 do Comitê dos Direitos da Criança esclarece ainda que este direito impõe obrigação legal estrita às autoridades governamentais de reconhecer e garantir sua implementação, ouvindo as opiniões da criança e atribuindo-lhes peso adequado. A expressão “criança capacitada a formular seus próprios juízos” não deve ser interpretada como limitação, mas como obrigação dos Estados de avaliar a capacidade da criança de forma a maximizar sua participação, presumindo sempre sua competência para expressar opiniões.

A implementação do direito à participação exige que as autoridades governamentais proporcionem à criança oportunidade de ser ouvida em processos judiciais ou administrativos que a afetem, diretamente ou através de representante apropriado. Esta exigência procedimental concretiza o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, estabelecendo que decisões tomadas sobre sua vida devem considerar sua perspectiva e pre-

ferências, respeitando sua autonomia progressiva.

O direito à participação conecta-se diretamente ao princípio da autonomia progressiva, reconhecendo que crianças desenvolvem gradualmente capacidades para exercer direitos de forma independente. Esta compreensão dinâmica do desenvolvimento infantil exige que adultos e instituições adaptem formas de consulta e participação à idade e maturidade específicas de cada criança, garantindo participação significativa sem impor responsabilidades inadequadas ao estágio de desenvolvimento.

O Brasil demonstrou pioneirismo na recepção da Convenção, antecipando-se à sua ratificação através da incorporação de seus princípios no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), sancionado em 13 de julho de 1990, meses antes da ratificação formal da Convenção em setembro do mesmo ano.

O processo de internalização seguiu rito constitucional adequado: assinatura pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990, aprovação pelo Decreto Legislativo 28 de 14 de setembro de 1990, ratificação em 24 de setembro de 1990, entrada em vigor internacional para o país em 23 de outubro de 1990, e promulgação pelo Decreto 99.710 de 21 de novembro

de 1990. Esta cronologia demonstra celeridade excepcional no processo de adoção, refletindo compromisso político significativo com proteção da infância.

O ECA foi além das previsões convencionais, estabelecendo sistema mais detalhado e abrangente que se tornou referência mundial. A legislação brasileira incorporou integralmente a doutrina da proteção integral, estabelecendo que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, com prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas.

A recepção constitucional e legal da Convenção estabeleceu fundamento normativo sólido para desenvolvimento de políticas públicas especializadas, criação de instituições de proteção como conselhos tutelares e conselhos de direitos, e estruturação do Sistema de Garantia de Direitos que articula família, sociedade e Estado na proteção integral de crianças e adolescentes.

Ademais, o Comentário Geral nº 25, adotado pelo Comitê dos Direitos da Criança em 2021, representa desenvolvimento crucial na interpretação da Convenção para era digital, estabelecendo como Estados devem aplicar direitos convencionais no ambiente digital. Este documento foi elaborado com participação de mais de 700

crianças e adolescentes de 28 países, concretizando artigo 12 ao incorporar perspectivas diretas dos titulares de direitos.

O Comentário reconhece que ambiente digital tornou-se fundamental para vidas das crianças, conforme expressado por participantes da consulta: “através da tecnologia digital podemos obter informação de todo o mundo” e “quando estás triste, a Internet pode ajudar-te a ver algo que te dá alegria”. Esta percepção positiva das crianças sobre tecnologia digital fundamenta abordagem equilibrada que reconhece oportunidades e riscos do ambiente online.

O documento estabelece que as autoridades governamentais devem garantir que direitos de todas as crianças sejam respeitados, protegidos e realizados no ambiente digital, aplicando princípios convencionais fundamentais, tais como não discriminação deve assegurar acesso igual e efetivo ao ambiente digital, melhor interesse deve orientar todas as ações de regulação, design e gestão de tecnologias, direito ao desenvolvimento exige identificação de riscos emergentes e respeito pela opinião da criança deve garantir participação desde desenvolvimento de produtos até elaboração de políticas

As diretrizes do Comentário abrangem aspectos específicos como proteção

de privacidade, prevenção de violência online, regulação de publicidade dirigida a crianças, e promoção de literacia digital. O documento reconhece que ameaças à privacidade podem surgir tanto de atividades de instituições quanto de comportamentos das próprias famílias, exigindo abordagem multidimensional que considere todos os contextos de exposição de dados de crianças.

O sistema de relatoria exige que os países apresentem relatório inicial dois anos após ratificação e relatórios periódicos a cada cinco anos. O Brasil apresentou seu primeiro relatório em 2003, com atraso significativo que refletiu dificuldades iniciais de adaptação ao mecanismo de monitoramento. Os relatórios subsequentes têm demonstrado evolução na capacidade estatal de sistematizar informações sobre implementação dos direitos da criança.

A efetividade do mecanismo foi ampliada através de três Protocolos Facultativos: sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (2000), sobre participação de crianças em conflitos armados (2000), e sobre procedimento de comunicações (2011). O Brasil ratificou os dois primeiros protocolos e recentemente, em dezembro de 2024, promulgou o terceiro através do Decreto 12.313/2024, permitindo que crianças apresentem denúncias diretamente quando esgotados recursos internos.

O Protocolo de Comunicações representa avanço qualitativo significativo ao reconhecer capacidade processual de crianças para defender seus direitos em instância internacional. Esta inovação concretiza artigo 12 da Convenção, oferecendo mecanismo concreto para que crianças exerçam protagonismo na defesa de seus próprios direitos quando sistemas nacionais se mostram inadequados ou ineficazes.

A Convenção ainda produziu transformação paradigmática na concepção sobre infância e adolescência, consolidando reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos com dignidade própria e capacidade progressiva para participar de decisões sobre suas vidas. Esta mudança conceitual influenciou legislações nacionais, políticas públicas, práticas profissionais e percepções sociais sobre lugar da criança na sociedade.

O impacto mensurável da Convenção inclui redução significativa da mortalidade infantil, ampliação do acesso à educação, desenvolvimento de sistemas de proteção contra violência, e criação de instituições especializadas na defesa dos direitos da criança. Estes avanços, embora desiguais entre países e regiões, demonstram capacidade do instrumento internacional de promover mudanças concretas na vida das crianças.

No Brasil, a influência convencional é evidente na construção de arcabouço normativo e institucional sofisticado que inclui o ECA, o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, conselhos tutelares, conselhos de direitos, promotorias especializadas, e varas da infância e juventude. Este sistema, embora ainda enfrentando desafios de implementação, estabeleceu base sólida para proteção integral que serve de referência para outros países.

A Convenção continua evoluindo através de interpretações do Comitê dos Direitos da Criança que abordam questões emergentes como direitos digitais, mudanças climáticas, migração infantil e diversidade familiar. Esta capacidade de adaptação a novos contextos e desafios demonstra vitalidade do instrumento e sua relevância duradoura para proteção da infância.

O legado mais significativo da Convenção reside na consolidação da percepção de que investimento na infância constitui investimento no futuro da humanidade. Esta compreensão fundamenta políticas de longo prazo que reconhecem desenvolvimento integral das crianças como condição essencial para construção de sociedades mais justas, democráticas e sustentáveis.



Capítulo 13 Compliance, governança e Due Diligence das plataformas

O NOVO CENÁRIO NORMATIVO IMPÕE ÀS PLATAFORMAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO ÀS CRIANÇAS, governança de IA e conteúdo, verificações robustas de idade e mecanismos de “privacy by default”, com logs auditáveis e comitês de risco que incorporem expertise multidisciplinar.

Neste contexto, emerge o Child DPIA (Data Protection Impact Assessment for Children), uma ferramenta meto-

dológica que incorpora os princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e os padrões do Age Appropriate Design Code britânico, adaptados às especificidades da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. O Child DPIA fundamenta-se na premissa de que crianças e adolescentes constituem categoria de titulares com vulnerabilidades específicas que exigem salvaguardas diferenciadas. Como já

mentionado anteriormente, o artigo 14 da LGPD estabelece o melhor interesse da criança como critério prevalente, enquanto o Enunciado CD/ANPD nº 01/2023 uniformiza a interpretação sobre hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados de menores. Esta base normativa converge com os padrões internacionais desenvolvidos pelo Information Commissioner's Office britânico que, através do Children's Code, estabeleceu parâmetros de design apropriado à idade para serviços digitais.

A metodologia estrutura-se em sete fases distintas e interconectadas, iniciando pela identificação da necessidade de realizar o Child DPIA. Esta primeira etapa reconhece critérios obrigatórios específicos que incluem serviços online com probabilidade de acesso por menores de 18 anos, uso de dados de crianças para marketing ou perfilamento, coleta em larga escala de dados de populações vulneráveis e emprego de tecnologias inovadoras que afetem o desenvolvimento infantojuvenil. A identificação de indicadores de alto risco segue os parâmetros estabelecidos pela ANPD, considerando especificamente o tratamento de dados de crianças como critério autônomo de obrigatoriedade do relatório de impacto.

O mapeamento do tratamento constitui a segunda fase, demandando descrição pormenorizada da natureza, escopo,

contexto e propósitos do processamento de dados. Esta etapa diferencia-se das metodologias tradicionais ao exigir segmentação por faixas etárias específicas, reconhecendo que crianças de 0 a 5 anos possuem necessidades protetivas distintas de adolescentes de 16 a 17 anos. O fluxo de dados deve contemplar particularidades relacionadas à coleta, armazenamento, compartilhamento e uso, considerando aspectos como algoritmos de recomendação, decisões automatizadas e técnicas de perfilamento comportamental que podem afetar desproporcionalmente o desenvolvimento cognitivo e emocional de menores.

A consulta a stakeholders representa momento crucial da metodologia, ampliando o espectro consultivo tradicional para incluir as próprias crianças e adolescentes, respeitando seu direito à participação adequada conforme estabelecido no artigo 12 da Convenção da ONU. Esta consulta deve ser conduzida através de metodologias apropriadas à idade, incluindo entrevistas estruturadas por faixa etária, testes de compreensão de políticas de privacidade, avaliação de interfaces amigáveis aos menores de idade e avaliação sobre controles parentais. A participação de especialistas em desenvolvimento infantil, educadores e organizações de proteção de direitos da criança enriquece a análise com perspectivas

multidisciplinares essenciais.

A avaliação do melhor interesse constitui o núcleo diferencial da metodologia, aplicando o framework da Convenção da ONU através de seus artigos fundamentais. O artigo 3º estabelece o melhor interesse como consideração primária, o artigo 12 garante o direito à participação adequada à idade, o artigo 16 protege a privacidade e vida familiar, e o artigo 17 assegura acesso à informação apropriada. Esta avaliação transcende análises custo-benefício tradicionais, incorporando critérios específicos como benefícios para o desenvolvimento integral, identificação de riscos físicos, psicológicos, sociais e educacionais, análise de proporcionalidade adaptada às necessidades infantojuvenis e busca por alternativas menos invasivas.

A identificação e análise de riscos desenvolvem-se através de matriz específica que reconhece vulnerabilidades particulares de crianças no ambiente digital. Riscos de alto impacto incluem adultização precoce através de exposição a conteúdos inadequados, desenvolvimento de vício digital por funcionalidades que exploram vulnerabilidades cognitivas, facilitação de predação online e discriminação algorítmica que pode limitar oportunidades futuras. Riscos relacionados ao desenvolvimento abrangem questões de autonomia progressiva, impactos na

autoestima através de comparações sociais prejudiciais, exposição indevida de dados sensíveis e interferência no processo educacional. A análise considera probabilidade de materialização, severidade do dano potencial, reversibilidade dos impactos e extensão da população infantojuvenil afetada.

As medidas de mitigação fundamentam-se no conceito de Privacy by Default adaptado para crianças, implementando configurações de máxima privacidade como padrão, controles de idade robustos mas não invasivos, linguagem compreensível segmentada por faixa etária e controles parentais efetivos que evitem vigilância excessiva. Medidas técnicas incluem minimização da coleta aos dados estritamente necessários, pseudonimização para proteção de identidade, criptografia em trânsito e repouso, e manutenção de logs de auditoria para rastreabilidade. As medidas organizacionais abrangem treinamento de equipes sobre direitos da criança, estabelecimento de governança especializada, desenvolvimento de processos específicos para denúncias e remoção de conteúdo, e implementação de monitoramento contínuo da efetividade das salvaguardas.

A documentação e implementação finalizam o processo, exigindo registro detalhado das decisões tomadas com base no melhor interesse, documentação de eventuais divergências

do DPO (Data Protection Officer ou Encarregado de Dados) ou consultados, estabelecimento de cronograma de implementação gradual e definição clara de responsabilidades. A integração ao ciclo de vida do produto deve ocorrer desde as fases iniciais de design thinking, perpassando desenvolvimento ágil com revisões iterativas, validação através de testes com diferentes faixas etárias e monitoramento de impactos reais após o lançamento.

A adaptação ao contexto brasileiro demanda consideração específica das bases legais da LGPD, reconhecendo que todas as hipóteses do artigo 7º aplicam-se condicionadas ao melhor interesse, que dados sensíveis requerem salvaguardas reforçadas conforme artigo 11, e que o artigo 14 estabelece disposições específicas para menores. Os critérios estabelecidos pela ANPD privilegiam avaliação concreta caso a caso, prevalência do melhor interesse sobre interesses comerciais, proporcionalidade das medidas à finalidade e idade, e consideração de efeitos de longo prazo no desenvolvimento.

A operacionalização no Brasil desta metodologia só traz benefícios, uma vez que contempla entendimento dos direitos fundamentais aplicáveis, identificação de impactos positivos e negativos através de matriz de riscos, avaliação de probabilidade e magnitude segmentada por idades, e desenvolvi-

mento de planos de ação com medidas específicas e cronograma. Indicadores de monitoramento incluem efetividade mensurável das medidas na redução de riscos, satisfação de crianças, pais e especialistas, conformidade com princípios da LGPD, ECA e Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, e adaptação evolutiva conforme mudanças no desenvolvimento.

O Child DPIA produz benefícios múltiplos e interconectados. Para organizações, representa compliance proativo que demonstra responsabilização e prestação de contas perante a ANPD, redução de riscos através da prevenção de sanções e danos reputacionais, promoção de inovação responsável no desenvolvimento de produtos direcionados a crianças e adolescentes, e fortalecimento da confiança com pais e responsáveis. Para crianças e adolescentes, assegura proteção integral de direitos fundamentais online, promoção de desenvolvimento saudável através de ambientes digitais apropriados, respeito à autonomia progressiva com ferramentas adequadas ao estágio cognitivo, e participação ativa na definição de políticas que os afetam.

Para a sociedade como um todo, o Child DPIA contribui para o desenvolvimento de cultura de proteção que sensibiliza sobre direitos digitais de crianças, estabelecimento de padrões elevados que servem de referência para

design responsável, prevenção de exploração e abuso online, e construção de sustentabilidade através de ambiente digital seguro para futuras gerações.

A metodologia e adequação da Child DPIA ao Brasil representa evolução necessária e urgente da proteção de dados tradicional, reconhecendo as vulnerabilidades específicas de crianças e adolescentes no ambiente digital contemporâneo. Sua implementação sistemática fornece framework robusto para garantir que o melhor interesse seja efetivamente considerado em todas as decisões organizacionais que envolvam dados pessoais de menores, contribuindo para a construção de ecossistema digital mais seguro, inclusivo e apropriado para o desenvolvimento integral da infância e adolescência brasileira.



**O Child DPIA
produz benefícios
múltiplos e
interconectados**



Capítulo 14 Boas práticas para famílias, escolas e comunidade

PARA FAMÍLIAS: MEDIAÇÃO ATIVA, REGRAS CLARAS DE TEMPO E CONTEÚDO, perfis privados, supervisão de contatos, e incentivo ao diálogo sobre riscos online; ativação de autenticação multifator e controle parental em apps e consoles.

Para escolas: currículo de cidadania digital, protocolos de resposta a cyberbullying e sextorsão, canais de denúncia, e parcerias com órgãos públicos;

práticas de proteção de dados escolares (minimização e consentimento informado).

Para comunidade: campanhas de conscientização, apoio psicológico a vítimas e articulação com movimentos como o Desconecta, reforçando a cultura de proteção e a responsabilização de plataformas.

Guia prático para crianças e jovens:

como se defender online

A. Proteção de Informações Pessoais

Nunca compartilhe dados pessoais

- Jamais forneça informações como nome completo, endereço, telefone, nome da escola, horários de atividades ou dados financeiros da família
- Cuidado com fotos que possam revelar localização (evite mostrar uniformes escolares, placas de rua, pontos de referência)
- Escolha nomes de usuário seguros: evite usar o nome real ou ano de nascimento (exemplo: não use “Gabizinha_2010” que revela idade)

Configurações de privacidade

- Perfis privados sempre: configure todas as contas em redes sociais como privadas
- Revise quem pode te encontrar: desative a busca por nome, telefone ou e-mail nas configurações
- Localização desligada: nunca permita que aplicativos compartilhem sua localização

Senhas seguras e proteção de contas

- Use senhas únicas e fortes: combine letras maiúsculas, minúsculas, números e símbolos
- Ative autenticação em duas etapas sempre que possível

- Nunca compartilhe senhas, nem mesmo com melhores amigos

- Use gerenciador de senhas com supervisão dos pais

B. Identificação de Golpes e Fraudes

Sinais de alerta em conversas

- Desconfie de “amigos virtuais” que fazem muitas perguntas pessoais ou querem encontrar pessoalmente
- Cuidado com presentes virtuais ou ofertas “boas demais para ser verdade”
- Nunca envie fotos íntimas ou comprometedoras, mesmo para quem você “confia”

Proteção contra golpes financeiros

- Nunca clique em links suspeitos recebidos por WhatsApp, SMS ou e-mail
- Confirme sempre com um adulto antes de fornecer qualquer informação em sites
- Não forneça códigos de verificação para ninguém, nem mesmo para “amigos”
- Verifique sempre o nome do beneficiário em transferências Pix

Em jogos online

- Não aceite presentes de desconhecidos em jogos
- Cuidado com conversas privadas nos chats dos jogos
- Não faça downloads fora das lojas

oficiais (Google Play, App Store)

- Ative verificação em duas etapas nas contas de jogos

C. Prevenção contra Predadores e Aliciamento

Reconheça táticas de predadores

- Perfis falsos são comuns: adultos fingem ser crianças para se aproximar
- Atenção a elogios excessivos e promessas de fama ou dinheiro
- Desconfie de quem pede segredo sobre conversas ou encontros
- Cuidado com pedidos graduais: começam com conversas “normais” e evoluem para pedidos inadequados

Estratégias de proteção

- Encontros presenciais sempre com adultos: nunca vá sozinho conhecer alguém da internet
- Converse com um adulto de confiança se algo parecer estranho
- Bloquear e denunciar imediatamente pessoas que fazem pedidos inadequados
- Guarde provas (prints de conversas) se for vítima de algum crime

D. Prevenção ao Cyberbullying

Como se proteger

- Não responda a provocações: ignore e bloqueie agressores

- Documente as agressões: faça prints como prova

- Denuncie imediatamente nas plataformas e para adultos responsáveis
- Não espalhe conteúdo ofensivo de outras pessoas

Comportamento responsável

- Pense antes de postar: o que você escreveu ou fotografou pode ser usado contra você no futuro
- Trate os outros com respeito: seja online ou offline
- Não participe de “hate” ou linchamento virtual

D. Uso Responsável de Redes Sociais

Regras gerais

- Estabeleça limites de tempo: negocie horários específicos para uso
- Desative notificações desnecessárias para evitar ansiedade
- Questionar informações: nem tudo que vê online é verdade
- Valorize relacionamentos reais: mantenha atividades offline como esportes, leitura, passeios

Cuidados com conteúdo

- Verifique fontes antes de compartilhar notícias
- Não compartilhe informações sem confirmação

- Evite conteúdos violentos ou inadequados para sua idade

E. O que fazer em caso de problemas

Se cair em golpe

- Guarde todas as provas (prints, conversas, números)
- Conte imediatamente para um adulto de confiança
- Registre boletim de ocorrência se necessário
- Troque senhas de todas as contas
- Não negocie com criminosos ou pague “resgates”

Canais de denúncia

- SaferNet Brasil: denuncia crimes online
- Disque 100: violações de direitos humanos
- 181: denúncias anônimas ao Disque-Denúncia
- Canal de atendimento das plataformas: reporte diretamente no aplicativo

Em caso de abuso sexual online

- Procure ajuda imediatamente: conte para pais, professores ou autoridades
- Não se culpe: a responsabilidade é sempre do adulto abusador
- Preserve as provas: não delete conversas ou imagens
- Busque apoio psicológico: o trauma pode ser grave

F. Dicas Específicas por Faixa Etária

Para crianças menores (6-10 anos)

- Uso supervisionado sempre: nunca navegue sozinho
- Jogos e vídeos apropriados: apenas conteúdo educativo
- Não converse com desconhecidos: regra básica da internet
- Conte tudo para os pais: qualquer situação estranha

Para pré-adolescentes (11-13 anos)

- Aprenda sobre configurações de privacidade com ajuda dos pais
- Desenvolva senso crítico: questione o que vê online
- Comece a entender os riscos de compartilhar informações
- Participe de grupos supervisionados

Para adolescentes (14-17 anos)

- Assuma responsabilidade pelas suas ações online
- Pense no futuro: o que posta hoje pode afetar oportunidades futuras
- Desenvolva autonomia segura: tome decisões conscientes
- Seja um exemplo para crianças mais novas

Lembre-se: na internet, assim como na vida real, sua segurança é prioridade. Não hesite em pedir ajuda a adultos de

confiança quando algo parecer errado. Confie no seu instinto: se uma situação online te deixa desconfortável, é porque provavelmente há algo de errado.

A educação digital é um processo contínuo que envolve família, escola e comunidade trabalhando juntas para criar um ambiente online mais seguro para todos. Seja protagonista da sua própria segurança e ajude a proteger outros jovens compartilhando essas informações.

Lembre-se sempre: você tem direito a navegar na internet de forma segura, respeitosa e educativa. Qualquer pessoa que tente violar esses direitos está cometendo um crime e deve ser denunciada.





Capítulo 15 Enfrentamento da exploração sexual infantil online

PESQUISAS E OPERAÇÕES DEMONSTRAM ESTRATÉGIAS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PARA PROMOVER AUTOPRODUÇÃO e erotização precoce, com “dupla monetização” (abusadores e plataformas), recrutamento de menores e evolução para turismo sexual, o que exige estatísticas oficiais, rastreamento financeiro e responsabilização tecnológica. Ferramentas de medição

(índices de exposição e resposta) e infiltrações especializadas, somadas à cooperação internacional e a regimes de notificação obrigatória de plataformas, são essenciais para interromper o ciclo de mercantilização da infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente Digital avança neste assunto ao elevar deveres de prevenção, compondo resposta sistêmica ancorada em direitos humanos e proteção integral.



Capítulo 16 Exposição infantil nas redes sociais

ATUALMENTE, 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACESSAM A INTERNET. Dessa porcentagem, apenas 28% (vinte e oito por cento) possuem monitoramento de um responsável que inclua filtro ou configuração especial para limitar o conteúdo das crianças. Assim, a maior parte das crianças e adolescentes possuem acesso a todo e qualquer estilo de conteúdo

disponível na internet. A navegação preferida entre as crianças são as redes sociais. Levantamentos destacam que 70% (setenta por cento) desse público utilizam o WhatsApp diariamente, sendo que 53% (cinquenta e três por cento) acessam o aplicativo várias vezes ao dia. O YouTube, Instagram e TikTok também estão entre as plataformas mais acessadas, com 66% (sessenta e seis por cento), 60% (sessenta por

cento) e 50% (cinquenta por cento) de uso, respectivamente. O grande empasse é que as redes sociais não são programadas para crianças e adolescentes, o que expõe o público aos riscos online. Conforme determina o CO:RE (Children Online: Research and Evidence), a classificação de riscos online para crianças e adolescentes compreende quatro categorias principais:

- **Riscos de conteúdo:** quando a criança se envolve ou é exposta a conteúdos potencialmente danosos, como material violento, sangrento, odioso, pornográfico, informações incorretas, desinformação e publicidade imprópria para a idade.

- **Riscos de contato:** quando a criança vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por parte de adultos, como assédio, perseguição (stalking), ataques de ódio, assédio sexual, aliciamento, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil e persuasão ou manipulação ideológica.

- **Riscos de conduta:** quando a criança testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares, como cyberbullying, comunicações ou atividades de ódio ou hostis entre as partes, trolagem, exclusão, troca não consensual de mensagens sexuais e participação em comunidades de usuários potencialmente danosas.

- **Riscos de contrato:** quando a criança é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso, como roubo de identidade, fraude, phishing, golpes, invasão e roubo de dados, chantagem envolvendo segurança, tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil, jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdo por semelhanças), microsegmentação e padrões ocultos de design (dark patterns design) que modelam a persuasão ou induzem à compra.

A informação e o monitoramento pelos responsáveis são o caminho para evitar essas exposições, sendo que as meninas são o maior alvo entre estes riscos, o que reforça a importância de manter um diálogo aberto sobre segurança digital. O ECA Digital visa prevenir que crianças e adolescentes se tornem vítimas desses riscos online.

Nesse diapasão, o ECA Digital, mantendo um dos pilares do ECA promulgado em 1990, que dispõe que o cuidado da criança e do adolescente é responsabilidade de todos, da família, da sociedade e do Estado, estabeleceu que a responsabilidade no mundo digital não será somente da família, mas também das plataformas digitais. Desse modo, a legislação conta com o apoio das plataformas para que adotem medidas efetivas a fim de garantir a segurança do público infantojuvenil nas redes.

O apoio que a legislação espera das plataformas digitais, na prática, consiste em:

- Não se deve valer mais a autodeclaração de maioridade, precisa haver mecanismos de comprovação;
- As plataformas devem oferecer ferramentas para que os pais e responsáveis possam monitorar o uso;
- As plataformas devem remover conteúdos que violam os direitos de crianças e adolescentes de imediato e com prioridade, independentemente de ordem judicial;
- As configurações de privacidade devem ser as mais restritivas possíveis, e precisam exigir consentimento dos responsáveis para coleta dos dados.

Ademais, as plataformas deverão manter canais de denúncia para conteúdos prejudiciais às crianças e aos adolescentes. As plataformas que possuírem mais de um milhão de usuários menores deverão publicar relatórios semestrais, detalhando o número de denúncias, o tempo médio de resposta e as medidas adotadas. E ainda, deverão armazenar dados relacionados aos usuários e ao conteúdo em questão, garantindo a possibilidade de rastreamento em eventuais investigações.

Havendo sanções que podem variar de advertência a suspensão ou proibição do serviço. As multas podem chegar

a 10% do faturamento da empresa ou variar entre R\$10,00 e R\$1.000 por usuário, limitadas a R\$50 milhões por infração.





Capítulo 17 Publicidade infantil

UM NOVO DESAFIO DAQUI EM DIANTE SERÁ ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

sem inviabilizar a produção cultural. Precisamos de regras que assegurem a responsabilidade, mas também que respeitem os influenciadores mirins que já trabalham com a criação de conteúdo digital de forma legítima e ética. Afinal, qualquer exposição de um menor, com fins lucrativos para quem

quer que seja, pode ser considerada uma publicidade infantil. Essa, pode ser realizada em quaisquer mídias, tais como comerciais de televisão, internet, banners e embalagens. E também em mídias mais sutis, como anúncios em jogos de celular, álbuns de figurinha distribuídos gratuitamente e vídeos do YouTube.

Segundo a Resolução n.163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da

Criança e do Adolescente – CONAND, uma publicidade infantil é considerada abusiva quando há:

- Linguagem infantil, dirigida diretamente à criança/adolescente;
- Recursos estéticos do universo infantil, tais como visual colorido, música infantil, efeitos especiais e personagens de animação e jogos;
- Associação do produto a personagens com apelo infantil;
- Utilização de apresentadores de programas infantis, cantores e atores mirins;
- Compra de produtos associada à oferta de brindes colecionáveis.

Até o presente ano, o Brasil possuía poucas legislações que tratavam diretamente da publicidade infantil abusiva. Ainda assim, inexistia uma norma específica voltada à publicidade infantil no ambiente digital. O ECA Digital, portanto, surge com o propósito de estabelecer regras claras e eficazes para fortalecer o combate a práticas abusivas, atribuindo às plataformas digitais um papel ativo na proteção de crianças e adolescentes.

Um avanço significativo está na legislação vedar expressamente a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de reali-

dade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim. Essa medida reforça a proteção contra práticas publicitárias abusivas e incide diretamente sobre os modelos de negócio fundamentados na segmentação de dados. A legislação veda ainda aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.





Capítulo 18 Alvará Judicial

OECADIGITALTRAZPECULIARIDADES QUE PROMETEM UM CENÁRIO MAIS RIGOROSO COM A EXPOSIÇÃO INFANTOJUVENIL NA INTERNET.

De modo que, o alvará judicial para atividade artística e publicitária infantil se tornou ainda mais necessário. O alvará judicial é uma ação judicial que autoriza o menor a participar de atividades artísticas e publicitárias remuneradas e tem como finalidade assegurar que

o trabalho ocorra de forma segura e legal. Assim, respeitando os princípios do ECA, o trabalho artístico e qualquer outro a ser exercido pelo menor, não pode ser perigoso, insalubre ou noturno, nem contar com jornada exaustiva ou prejudicar os estudos da criança, a qual deverá contar com o recebimento de remuneração adequada. Para garantir esses direitos e regularizar a atividade, deve haver a concessão do alvará pelo

Juízo da Infância e Juventude. Hoje, o alvará é obrigatório nas seguintes situações:

- Comerciais de televisão, rádio, internet e redes sociais;
- esfiles e eventos públicos;
- Produções teatrais, cinematográficas e televisivas;
- Campanhas publicitárias e gravações com fins lucrativos.

O ajuizamento deste pedido precisa ser realizado previamente, pois a criança ou adolescente somente poderá participar da atividade com a autorização do magistrado. Após o ajuizamento da ação, os autos são remetidos ao Ministério Público, que pode requerer informações ou documentos adicionais para assegurar a proteção do menor, como dados acerca da remuneração, conta bancária para pagamento e briefings ou roteiros que apresentem informações detalhadas sobre as atividades a serem realizadas.

Com o parecer favorável e cumpridos todos os requisitos legais, o magistrado poderá conceder o alvará.

Portanto, a participação de crianças e adolescentes em produções digitais é permitida, desde que regulamentada. Plataformas, empresas, famílias e criadores de conteúdo devem atuar com responsabilidade, respeitando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.



A participação de crianças e adolescentes em produções digitais é permitida, desde que regulamentada



Capítulo 19 Conclusão Jurídica

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PL 3886/2025

sinalizam uma mudança de paradigma: da responsabilização reativa para o dever de cuidado pelo design, reconfigurando incentivos econômicos e exigindo governança de riscos sistêmicos em plataformas quando há participação de crianças e adolescentes.

A harmonização com a LGPD pede regulamentação fina: definições claras, gradação etária, exceções estritas e dosimetria proporcional, sem abrir brechas a modelos de negócio que

convertam vulnerabilidades em lucro, tampouco sufocar manifestações legítimas com finalidade educativa, jornalística ou artística sob controle público.

Com respaldo em jurisprudência, atuação da ANPD e evidências empíricas de vulnerabilidade digital, o Brasil tem condições de liderar um padrão normativo que combine proteção integral, inovação responsável e inclusão, com a sociedade civil — em especial o Movimento Desconecta — como vetor essencial de educação e controle social.



Capítulo 20 **Compreensão e Enfrentamento da Adultização e Monetização das Crianças no Meio Digital à Luz da Psicanálise**

**NA CLÍNICA, É POSSÍVEL OBSERVAR
COM CRESCENTE PREOCUPAÇÃO
A COMPLEXIDADE DOS DESAFIOS
IMPOSTOS PELA ERA DIGITAL** à cons-
tituição psíquica de nossas crianças.

Não se trata apenas de uma preocupa-
ção acadêmica: é uma experiência de
fácil constatação no desenrolar diário
do consultório, nos rostos de adoles-
centes e de adultos que carregam as

cicatrizes invisíveis dessa violência. O arcabouço jurídico, com instrumentos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e propostas legislativas como o PL 3886/2025 (Capítulo 3), é fundamental para estabelecer limites e punir transgressões. Mas aqui está o paradoxo que se confronta constantemente: a lei, por si só, não alcança as profundezas do sofrimento humano nem as dinâmicas inconscientes que permeiam a exploração e a vulnerabilidade infantil no ambiente digital.

Uma criança que foi explorada sexualmente online pode ser “protegida” pela lei, mas como a lei repara o silêncio que ela aprendeu a guardar? Como repara a vergonha que ela internalizou? Como restaura a inocência que lhe foi usurpada?

É nesse ponto que a psicanálise se revela não apenas complementar, mas indispensável. Ela nos oferece uma lente para compreender os porquês e como se dão os impactos psíquicos da violência, da monetização e da adultização precoce, que os textos jurídicos descrevem em suas manifestações externas. Este capítulo visa, portanto, aprofundar essa perspectiva, explorando como os conceitos psicanalíticos podem iluminar as sombras da exploração digital e propor caminhos para um enfrentamento mais integrativo e humanizado. Porque enriquecer as discussões teóricas é sinônimo de honrar o sofrimento de quem vive essas violências.



Uma criança que foi explorada sexualmente online pode ser “protegida” pela lei, mas como a lei repara o silêncio que ela aprendeu a guardar?



Capítulo 21 Fundamentos Psicanalíticos para a Compreensão da Infância e da Violência Digital

PARA ENTENDER OS IMPACTOS DA MONETIZAÇÃO E DA ADULTIZAÇÃO DIGITAL, é preciso primeiramente re-visitar a própria constituição do sujeito psíquico na infância e as forças que a ameaçam.

A infância é um período de intensa formação, onde o ego, ainda frágil e em desenvolvimento, depende fundamentalmente do “Outro” – inicialmente os pais ou cuidadores – para a construção

de sua identidade, de seus limites e de sua capacidade de simbolização. É nesse espaço de dependência que a criança internaliza as leis, os afetos e as fantasias que moldarão seu mundo interno e reverberarão por toda a sua vida.

Mas o que significa essa dependência na prática? Significa que quando uma criança é exposta, explorada ou violada digitalmente, ela não apenas sofre um

dano externo, físico – ela sofre uma violação interna, emocional, uma confusão radical sobre quem ela é e qual é seu lugar no mundo. Ela aprende, de forma precoce e dolorosa, que seu corpo e sua imagem não lhe pertencem, que ela pode ser usada para satisfazer o desejo alheio. Essa aprendizagem deixa marcas profundas.

A vulnerabilidade infantil não é apenas uma condição social ou legal. É uma realidade psíquica intrínseca a essa fase, onde a criança ainda não possui recursos internos suficientes para processar e elaborar experiências traumáticas sem o suporte adequado. Ao acompanhar adolescentes que desenvolveram uma relação profundamente paradoxal com seus próprios corpos é possível constatar que simultaneamente os expõem (buscando validação através das redes) e os negam (por meio de comportamentos autodestrutivos, transtornos alimentares, automutilação, entre outros). Esse paradoxo é a marca de uma vulnerabilidade que foi explorada.

O ECA, ao postular a “proteção integral” e o “melhor interesse da criança”, reconhece implicitamente essa vulnerabilidade. Observando os aspectos psíquicos, podemos ir além e compreender que o “melhor interesse” não se restringe à provisão material ou à segurança física, mas também abrange a integridade psíquica, a capacidade de sonhar,

brincar e se desenvolver em um ritmo próprio, sem as pressões e exigências do mundo adulto. É um direito que raramente nomeamos com clareza: o direito à infância enquanto espaço de liberdade relativa, de experimentação segura, de inocência.

Sigmund Freud nos apresentou o conceito de pulsão de morte, uma força inerente ao psiquismo humano que busca o retorno ao estado inorgânico, à inércia, e que se manifesta comumente através da agressividade e destrutividade. No contexto digital, essa pulsão encontra novos canais de expressão, muitas vezes desinibidos e acobertados pelo anonimato e pela distância física.

O Capítulo 9, ao apresentar as “Estatísticas e Evidências de Vulnerabilidade Digital”, revela o crescimento exponencial de crimes cibernéticos contra crianças, incluindo cyberbullying e a produção de material de abuso sexual infantil. Essas manifestações não são meros atos de delinquência. São expressões de uma agressividade que, no ambiente virtual, pode ser projetada e exercida sem qualquer senso de culpa ou responsabilidade e, muitas vezes transitando livremente por ambientes livres como a darkweb e o mercado negro de pedofilia. Isso inquieta profundamente: como a tecnologia consegue neutralizar a empatia? Como um ser humano consegue produzir material de abuso infantil sem que a realidade

da criança – sua vulnerabilidade, seu sofrimento – seja considerada, bem como seu psiquismo?

A resposta, estaria em como o digital fragmenta a experiência do “outro”. Quando não se vê os olhos da criança, quando não se ouve seu choro, quando tudo se reduz a uma imagem ou a um arquivo, é mais fácil desumanizá-la, transformá-la em objeto. A psicanálise nos ajuda a entender que a agressividade não é apenas uma reação, mas uma força primária que, quando não simbolizada ou sublimada, pode se voltar contra o próprio sujeito ou contra o outro de forma destrutiva. No ambiente digital, onde as consequências imediatas são menos tangíveis, a pulsão de morte pode operar com uma virulência particular, transformando a tela em um palco para a encenação de fantasias sádicas e onipotentes. O transbordamento da perversão, nesse contexto, não se limita ao prazer sexual, mas se estende ao prazer de dominar, humilhar e destruir o outro, especialmente o mais frágil.

Jacques Lacan tem uma frase famosa que diz: “O desejo do homem é o desejo do Outro” (“le désir de l’homme est le désir de l’Autre”). Sua explicação é que nosso desejo é mediado por algo que ele chama de Outro (com “O” maiúsculo mesmo, que representa a ordem simbólica – a linguagem, a cultura, a estrutura por onde nos constituímos).

Para ele, não há desejo puro, “natural”, dentro de nós, sem mediação. Essa frase nos ensina que o desejo humano é fundamentalmente um desejo de reconhecimento pelo outro.

A criança, em sua busca por ser vista e amada, pode se tornar um alvo fácil para manipulação. Quantas vezes se ouve histórias de adolescentes que foram aliciados porque um “amigo” online finalmente os “entendia”, finalmente os “via”? No cenário da monetização e da adultização, o desejo da criança por atenção, por pertencimento ou por validação é cooptado e distorcido. Como vimos no Capítulo 15, “Enfrentamento da Exploração Sexual Infantil Online”, que aborda a “dupla monetização” e a “mercantilização da infância”, a criança é reduzida a um objeto de consumo e lucro.

Por trás da monetização, há uma dinâmica de gozo perverso. O gozo, em Lacan, é um excesso, uma satisfação que ultrapassa o princípio do prazer e que muitas vezes se manifesta na transgressão da lei e na objetificação do outro. Quando o corpo e a imagem da criança são mercantilizados, ela é despojada de sua subjetividade e transformada em um fetiche, um meio para o gozo do explorador e para o lucro das plataformas.

Esse processo nega a castração simbólica – a lei que impõe limites ao

gozo e que permite a entrada do sujeito na ordem cultural – expondo a criança a um universo sem fronteiras, onde seu corpo e sua imagem são tratados como propriedade alheia. Pense bem: uma criança de 10 anos não tem sequer a oportunidade de decidir sobre seu corpo em um sentido apropriado. Mas na rede, sua imagem circula, é compartilhada, é monetizada, sem seu consentimento genuíno. Isso é uma violação com profundidade altamente destrutiva que a lei tenta punir, mas muitas vezes lhe escapa.



Jacques Lacan tem uma frase famosa que diz: “O desejo do homem é o desejo do Outro”



Capítulo 22 Mecanismos de Exploração e Seus Efeitos Psíquicos

A EXPLORAÇÃO DIGITAL DA CRIANÇA NÃO É UM EVENTO ISOLADO, MAS UM PROCESSO QUE SE INSTALA POR MEIO DE MECANISMOS PSICOLÓGICOS COMPLEXOS, com profundas e perigosas repercussões no psiquismo infantil.

O aliciamento, detalhado no Capítulo 15, é um processo insidioso que explora as fragilidades emocionais da criança. Não se trata apenas de uma sedução

externa, mas de uma manipulação que visa criar um vínculo de dependência e lealdade. O aliciador, muitas vezes, se apresenta como um “amigo”, um confidente, alguém que oferece a atenção e o reconhecimento que a criança talvez não encontre em seu ambiente imediato.

Ao acompanhar as vítimas, o aliciador é descrito com expressões de ambiguidade desconcertante: “Ele era meu

melhor amigo”, “Ele me entendia como ninguém” ou “Ele me amava”. A criança estabelece um vínculo que simula amor, mas que é, na verdade, uma prisão psicológica. Essa é a grande tragédia do aliciamento: ele se disfarça de amor enquanto é, na verdade, exploração.

Psicanaliticamente, esse processo pode levar à “identificação com o agressor”. Em situações de trauma e impotência, a criança, para sobreviver psiquicamente, pode introjetar aspectos do agressor, adotando seus valores, suas fantasias e até mesmo sua visão distorcida da realidade. Isso não significa que a criança concorde com o abuso, mas que, em um esforço desesperado para manter alguma forma de controle ou para evitar a aniquilação psíquica, ela se funde com a figura que a oprime.

No consultório, é possível identificar adolescentes que, após serem vítimas de exploração, começaram a explorar outros. Não porque fossem “ruins”, mas porque introjetaram a lógica do agressor, internalizando a perversidade como forma de não estar mais na posição de vítima. Essa identificação é um mecanismo de defesa complexo que dificulta a denúncia e a elaboração do trauma, pois a vítima passa a carregar internamente a voz e a lógica do agressor. É como se carregasse o seu explorador dentro de si.

O Capítulo 16, “Exposição Infantil nas

Redes Sociais”, destaca a “adultização precoce” e a “perda da inocência” como consequências da exposição não consentida e da violação de privacidade/intimidade.

Do ponto de vista psicanalítico, a “inocência” não é sinônimo de ignorância, mas de um espaço psíquico onde a fantasia, o brincar e a construção gradual do saber sobre o mundo podem ocorrer sem a pressão de ter que ser “adulto”. É o tempo de ser criança, de experimentar, de errar e aprender sem as exigências de performance e de imagem que caracterizam o mundo adulto. É um tempo de segurança relativa, onde os erros são esperados e onde há adultos para dar o suporte necessário e conter o medo.

Recentemente, uma mãe contou que sua filha de 9 anos, cuja foto foi compartilhada pela avó em redes sociais, começou a se preocupar obsessivamente com sua aparência. Essa menina, que deveria estar brincando, estava já monitorando comentários sobre sua imagem, preocupada se estava “gorda” ou “feia”. Essa é uma das formas da adultização precoce em ação: a retirada forçada do direito de brincar, de crescer, de ser criança.

Esse processo de interrupção da infância ganha contornos ainda mais perversos quando se manifesta como narcisismo parental explícito. Destaca-se, neste

sentido, um caso de uma mãe que, inspirada em programas como “Pequenas Misses” e perfis de “mini-influencers”, transformava a vida da filha em um espetáculo constante no Instagram. Cada roupa, cada refeição, cada momento de lazer era meticulosamente planejado para virar “conteúdo”. A criança, desde muito pequena, era ensinada a “posar”, a “sorrir para a câmera”, a “engajar com os seguidores”. O gozo narcísico dos pais, ao exibir os filhos e receber validação social (likes, comentários, seguidores), transformava a criança em uma extensão de seu próprio ego, um objeto para a satisfação de suas próprias carências.

Essa transformação deliberada de filhos em “conteúdo monetizável” tem um custo emocional altíssimo na constituição do self da criança. Onde está o espaço para a espontaneidade, para a imperfeição, para a privacidade? Tenho acompanhado adolescentes que, desde bebês, tiveram sua vida exposta nas redes sociais pelos pais. Eles crescem com uma sensação de que não possuem um “eu” privado, de que sua existência é intrinsecamente pública. Isso gera uma confusão profunda sobre os limites do corpo e da mente, uma dificuldade em diferenciar o que é para si e o que é para o olhar do outro. A intimidade se torna um conceito estranho, e a busca por validação externa se torna a única bússola para

a identidade. O que acontece quando os likes diminuem? O que acontece quando a criança não quer mais “performar”? O que acontece quando ela percebe que sua infância foi vendida por cliques?

A adultização precoce é uma invasão desse espaço. Ela impõe à criança um “saber” sobre sexualidade, sobre o corpo, sobre as relações sociais que ela não está psiquicamente preparada para processar. A criança é forçada a lidar com questões adultas, a performar para uma audiência, a se preocupar com sua imagem e popularidade, perdendo a capacidade de brincar livremente e de fantasiar.

A “exposição não consentida” e a violação da intimidade são, atos de invasão do corpo e do espaço psíquico da criança, que podem levar à fragmentação do ego, à ansiedade e a uma profunda sensação de desamparo. A criança perde o direito de ter um mundo interno privado, de construir sua subjetividade longe dos olhares e julgamentos externos. E isso é devastador para alguém que ainda está aprendendo quem é.

Lacan nos ensina que o sujeito se constitui na linguagem e na relação com o “Outro” – a instância simbólica que representa a lei, a cultura, a linguagem e o desejo parental. Tradicionalmente, esse “Outro” é mediado pela família, pela escola, pela sociedade. Mas no

ambiente digital, as plataformas e as redes sociais podem se configurar como um “Outro” patógeno, extremamente nefasto.

O Capítulo 15, ao mencionar a “dupla monetização” (abusadores e plataformas), ilustra como esse “Outro” digital pode não apenas falhar em proteger, mas ativamente lucrar com a exploração. As plataformas, com seus algoritmos de engajamento, podem se tornar mediadores de um gozo sem limites, validando e amplificando a busca por reconhecimento através da exposição, mesmo que essa exposição seja prejudicial.

Pense em como os algoritmos funcionam: eles recompensam a provocação, o escândalo, a exposição. Uma criança que posta uma foto “comum” recebe poucos likes. Uma criança que posta uma foto provocante, mesmo que tenha sido forçada, recebe atenção. O algoritmo não discrimina entre atenção saudável e exploração, ele apenas maximiza o engajamento. Essa é a perversidade do “Outro” digital: ele se comporta como um agressor que também lucra, um agressor que tem interesses econômicos em manter a criança exposta e vulnerável.

A criança, em sua busca por ser vista e amada, pode se ver presa em uma armadilha onde o “like” e a visibilidade se tornam a única forma de validação,

mesmo que isso signifique comprometer sua integridade psíquica. Esse “Outro” digital, desprovido de ética e de limites, falha em exercer a função de castração simbólica, deixando a criança à mercê de pulsões desorganizadas e de uma exploração sem freios.





Capítulo 23 Os Impactos Psíquicos da Violência Digital na Infância

OS MECANISMOS DE EXPLORAÇÃO DIGITAL DEIXAM MARCAS PROFUNDAS NO PSQUIISMO INFANTIL e a violência digital, em suas diversas formas, é um evento traumático. Para a psicanálise, o trauma não é apenas um evento doloroso, mas uma experiência que rompe a capacidade do sujeito de simbolizar, de integrar o ocorrido em sua narrativa psíquica. A criança, cujo ego ainda está em formação,

é particularmente vulnerável a essa ruptura.

Na prática clínica, o que frequentemente se observa são crianças e adolescentes vítimas de exploração digital que não conseguem “contar a história” do que aconteceu. Não por falta de disposição, mas porque o trauma congela a narrativa. A experiência permanece fragmentada, não metabolizada, existindo como um corpo estranho no psiquismo.

Quando tentam falar, frequentemente surgem as lágrimas, ou simplesmente congelam. Isso é o trauma em ação.

A violência online, muitas vezes repetida, viralizada e “eternizada” na rede, impede a elaboração e a ressignificação, mantendo o sujeito em um estado de revivescência constante do trauma. Como elaborar algo que pode ressurgir a qualquer momento? E como ficar em paz com um trauma que é público?

A castração simbólica, como já mencionada, é a lei que organiza o desejo e impõe limites ao gozo. A violência digital, ao expor a criança a um gozo ilimitado (seja o gozo do agressor, seja o gozo da exposição), desorganiza essa lei fundamental. A criança perde a referência de que há limites para o que pode ser feito com seu corpo e sua imagem, o que pode levar a uma profunda desorientação psíquica e a uma dificuldade em estabelecer fronteiras saudáveis em suas relações futuras. Depois, quando ela cresce, essa falta de fronteiras se manifesta em relacionamentos onde ela continua permitindo invasões, onde a exploração parece “normal”.

Um dos impactos mais devastadores da violência digital é a internalização da culpa e da vergonha pela vítima. A criança, em sua lógica egocêntrica (própria do desenvolvimento infantil), muitas vezes se sente responsável pelo

ocorrido, acreditando que “fez algo para merecer” ou que “poderia ter evitado”.

Ouçó isso constantemente: “Eu deveria ter dito não”, “Eu sabia que era errado, mas fiz mesmo assim” ou “Fui burra/o”. A criança, incapaz de compreender as dinâmicas de manipulação adulta, culpa a si mesma. E essa culpa injusta é um fardo pesado que impede a busca por ajuda e o processo de cura.

A vergonha, por sua vez, é um afeto que isola, que faz a criança se sentir “suja”, “defeituosa”, levando-a a se esconder e a silenciar sobre o abuso. A vergonha é especialmente devastadora em contextos de exploração sexual: a criança internaliza a sensação de que o que lhe aconteceu não apenas a machucou, mas que a marca permanentemente como “corrupta”. Isso é uma mentira grave, mas é uma mentira que o trauma imprime profundamente.

O Capítulo 14, “Guia Prático para Crianças e Jovens”, ao mencionar a necessidade de apoio psicológico em casos de abuso, reconhece a gravidade desses impactos. Em casos extremos, a criança pode recorrer à dissociação, um mecanismo de defesa onde ela se desliga da experiência traumática, como se o que aconteceu não tivesse acontecido com ela.

Crianças descrevem o abuso que sofreram como se falassem sobre outra pessoa: “Ela foi abusada” em vez de

“Eu fui abusada”. Esse distanciamento é o psiquismo tentando se proteger, tentando não desintegrar. Embora a dissociação possa oferecer um alívio temporário, ela impede a elaboração do trauma e pode levar a problemas graves de identidade e de relacionamento no futuro. O dissociado vive como um fantasma de si em seu próprio corpo.

A violência digital, especialmente a exploração sexual e a adultização precoce, pode levar à fragmentação do eu. A criança, que deveria estar construindo uma imagem coesa de si mesma, vê sua identidade estilhaçada pela forma como é vista e tratada no ambiente online.

Ela pode desenvolver diferentes “eus” – um para o mundo real, outro para o mundo digital – o que dificulta a integração de suas experiências e a construção de uma subjetividade íntegra. Adolescentes que sofrem esse impacto vivem essa fragmentação de forma angustiante: na escola, tentam ser “normais”; nas redes, onde foram explorados, vivem em permanente vigilância; em casa, com a família, vivem em silêncio. São múltiplas vidas, múltiplas identidades que não conversam entre si. Isso é extremamente custoso psiquicamente.

O luto é o processo de elaboração da perda. No caso da violência digital, a criança precisa fazer o luto da inocên-

cia perdida, da confiança traída, da imagem de si mesma que foi violada. Mas a natureza “eterna” e viralizável do conteúdo digital torna esse luto particularmente difícil. De novo, pergunta-se: como elaborar algo que pode ressurgir a qualquer momento na rede?

Essa impossibilidade de luto completo é uma característica singular da violência digital. O luto tradicional ocorre “atrás de portas fechadas”, com tempo e espaço protegido. Mas a criança cuja imagem íntima circula na rede vive em um luto permanente, que pode ser interrompido a qualquer momento por alguém que compartilha aquela imagem. A dificuldade de realizar esse luto pode levar a sintomas como depressão, ansiedade, transtornos alimentares e dificuldades de relacionamento, perpetuando o sofrimento ao longo da vida.

Quando a sociedade escolhe não ver, além dos impactos diretos da violência, há um custo psíquico devastador que emerge da invisibilidade institucional. O Capítulo 13 do documento, ao abordar a vulnerabilidade digital, implicitamente nos convida a questionar: qual o preço para o psiquismo de uma criança quando sua dor é ignorada, minimizada ou, pior, silenciada pelas instâncias que deveriam protegê-la?

A negligência institucional, seja por falta de recursos, por despreparo ou por uma cultura de descredibilização

da palavra da criança, configura-se como uma forma de violência secundária. Quando uma criança busca ajuda na escola, no conselho tutelar, na delegacia, ou mesmo em casa, e sua denúncia é desconsiderada, ela não apenas falha em obter proteção; ela sofre uma invalidação profunda de sua experiência. O trauma original é amplificado pela sensação de que “ninguém me vê”, “ninguém acredita em mim” ou “minha dor não importa”.

É possível constatar crianças que, após tentarem denunciar um abuso e serem desacreditadas, desenvolveram quadros de ansiedade severa, mutismo seletivo ou comportamentos autodestrutivos. O silêncio do Estado, da escola, da sociedade, ou mesmo da família, age como uma cumplicidade passiva que reproduz as dinâmicas de invalidação que muitas vezes já existem no ambiente familiar. É como se o “Outro” social, que deveria ser um porto seguro, se tornasse um espelho do agressor, reforçando a mensagem de que a criança não tem voz, não tem valor.

Essa invisibilidade é um sintoma de falhas sistêmicas. Instituições que não escutam, ou não tem canais seguros para denúncias, que não capacitam seus profissionais para acolher e validar a palavra da criança, estão falhando em sua função social e, conseqüentemente, contribuindo para o aprofundamento

do trauma. O custo psíquico dessa invisibilidade é a perda da confiança no mundo adulto, a internalização da impotência e a perpetuação de um ciclo de sofrimento que poderia ter sido interrompido.





Capítulo 24 Perspectivas Terapêuticas e Implicações Institucionais

DIANTE DA COMPLEXIDADE DESSES IMPACTOS, O PROCESSO TERAPÊUTICO OFERECE NÃO APENAS UMA COMPREENSÃO DIAGNÓSTICA, mas também caminhos para a reparação e a prevenção, com implicações diretas para a clínica, as políticas públicas e a atuação institucional.

A oportunidade que a terapia oferece como um espaço privilegiado para a reparação do trauma da violência di-

gital é extremamente válido e muito eficaz. No setting terapêutico, a criança (ou o adulto que foi vítima quando criança) encontra um “Outro” diferente – o terapeuta – que oferece escuta, continência e um espaço seguro para a simbolização do indizível.

Baseado na experiência psicanalítica, esse é um dos momentos mais sagrados da profissão: quando uma vítima finalmente consegue falar o que foi

calada, forçada a guardar. Através da fala, do brincar e da relação transfereencial, o sujeito pode gradualmente integrar a experiência traumática em sua narrativa, ressignificando o ocorrido e reconstruindo sua identidade.

Nesse contexto, o terapeuta atua como um mediador da castração simbólica, ajudando o sujeito a reconhecer os limites, a diferenciar o desejo do gozo e a reconstruir as fronteiras psíquicas que foram violadas. O objetivo não é apagar o passado, mas permitir que o sujeito elabore o luto, recupere sua capacidade de desejar e de se relacionar de forma saudável, e encontre novas formas de gozo que não sejam destrutivas.

Isso significa ajudar a criança a compreender que o que aconteceu não define quem ela é. Que a culpa que ela carrega não lhe pertence. Que ela merece ocupar um espaço dela, merece privacidade, merece um corpo que é exclusivamente seu. Esses são aprendizados que precisam ser feitos no setting terapêutico, esse espaço onde o “outro” não explora, mas cura.

A compreensão do impacto emocional da violência digital tem implicações profundas para a formulação de políticas públicas e para a prática jurídica. O Capítulo 8, ao mencionar a jurisprudência do STJ que reconhece a “necessidade de avaliação concreta

e multidisciplinar”, e o Capítulo 10, ao citar decisões judiciais que reforçam a proteção digital com base no “desenvolvimento infantil e psicologia”, já apontam para essa direção.

É imperativo que os profissionais do direito, da educação e da saúde que atuam na proteção da infância recebam formação sobre a psicodinâmica da violência digital. Isso significa ir além da mera constatação do fato, buscando compreender as motivações inconscientes dos agressores, os mecanismos de defesa das vítimas e os impactos psíquicos em longo prazo.

Há uma urgência aqui que não pode ser ignorada. Um juiz que não compreende o trauma pode perpetuar a revitimização ao questionar “por que demorou tanto para denunciar?” Um investigador que não entende a dissociação pode interpretar uma vítima calada como uma vítima que “está mentindo”. Um promotor que não compreende a culpa injusta pode culpabilizar a criança. A psicanálise oferece ferramentas para que esses profissionais vejam além da superfície dos fatos.

A psicanálise também nos lembra que o “melhor interesse da criança” (mencionado pelo ECA) não pode ser avaliado apenas por critérios objetivos. Ele exige um olhar atento à subjetividade, à capacidade de simbolização, à integridade emocional e ao direito de cada

criança de ter sua infância respeitada. A regulamentação, como o PL 3886/2025 (Capítulo 3), que proíbe a monetização de conteúdo com participação infantil, pode ser vista como um ato de “castração simbólica” para o “Outro” digital, impondo limites ao gozo ilimitado da exploração e do lucro. Essas leis não apenas punem, mas também educam e estabelecem um marco ético que visa a proteger o espaço psíquico da criança. Mas leis sem compreensão dos efeitos no psiquismo são como castigos sem diálogo: podem frear, mas não transformam.

A psicanálise também nos convoca a refletir sobre o papel da família e da sociedade. O Capítulo 9, ao revelar que 95% das crianças acessam a internet com pouca supervisão, aponta para uma falha na função parental de mediação e proteção.

Mas há algo que requer cuidado: os pais não estão falhando por ineficiência ou negligência, mas porque vivem em estruturas organizacionais e sociais que os exploram e os drenam emocionalmente. Como uma pessoa responsável pelo sustento da família, trabalhando longas horas sob pressão financeira, pode encontrar espaço psíquico para mediar de forma empática o uso das redes sociais? E de que maneira alguém que perdeu contato com o próprio esgotamento emocional pode conseguir

estar verdadeiramente presente para a criança que acompanha?

Há uma violência estrutural que precisa ser nomeada aqui. A sociedade produz pais traumatizados, e pais traumatizados não conseguem proteger crianças adequadamente. Isso não é culpa, é consequência.

Não se trata de culpar os pais, mas de reconhecer a necessidade de uma educação parental mais consciente sobre os riscos e as dinâmicas do ambiente digital. Os pais precisam ser capacitados para exercer uma função de “Outro” que oferece limites, que ensina a diferenciar o real do virtual, e que promove a segurança psicológica de seus filhos.

Mas também precisamos de uma transformação estrutural que permita aos pais ter tempo, energia emocional e saúde mental para fazer isso.

A sociedade como um todo, incluindo as plataformas digitais, tem uma responsabilidade ética. A segurança psicológica da criança deve ser um valor inegociável, e não apenas um item de conformidade legal. Isso implica em desenvolver tecnologias mais seguras, em promover a educação para o uso crítico e ético das redes, e em criar espaços onde as crianças possam se desenvolver livremente, sem a pressão da monetização e da adultização.

Para além da violência explícita, há

uma forma mais sutil, mas igualmente insidiosa, de exploração da infância no meio digital: a publicidade infantil. O Capítulo 17 do documento, ao tratar de aspectos regulatórios, nos convida a uma reflexão psicanalítica profunda sobre como o sistema capitalista mal conduzido, através da publicidade, captura e manipula o desejo infantil.

A psicanálise nos ensina que o ser humano é marcado por uma incompletude psíquica fundamental, uma falta estrutural que impulsiona o desejo. Na criança, essa falta é ainda mais evidente, pois ela está em pleno processo de constituição de sua identidade e de seu lugar no mundo. A publicidade infantil, com sua sofisticação e onipresença no ambiente digital, explora precisamente essa incompletude. Ela não apenas oferece produtos; ela promete preencher essa falta, prometendo felicidade, pertencimento, status e até mesmo amor através do consumo.

Os mecanismos inconscientes são ativados: a publicidade cria um desejo implantado, que se disfarça de necessidade real. Ela se utiliza da identificação – “se eu tiver aquele brinquedo, serei como o herói da propaganda” – e da fantasia de completude – “se eu consumir isso, serei feliz e amado”. A criança, em sua vulnerabilidade psíquica, torna-se um alvo fácil para essa mercantilização do desejo.

Na clínica, é possível observar crianças que desenvolvem uma angústia profunda por não possuírem o último lançamento de um brinquedo ou jogo, sentindo-se excluídas ou “inferiores”. Essa não é uma simples frustração; é uma dor psíquica que ecoa a sensação de não ser “suficiente”, de não ter o que é “necessário” para ser aceito. A publicidade, nesse contexto, não vende apenas um produto; vende uma identidade, um lugar no grupo, uma promessa de felicidade que, ao não ser cumprida, aprofunda a sensação de falta.

A criança é vista como um consumidor em potencial desde o útero, com o mercado direcionando produtos e mensagens para pais e, cada vez mais, diretamente para os pequenos. Algoritmos e publicidade direcionada exploram as vulnerabilidades individuais, personalizando a mensagem para cada criança, tornando-a ainda mais irresistível. O PL 3886/2025, ao limitar a monetização de conteúdo com participação infantil, toca em um ponto crucial: a necessidade de impor limites éticos a essa exploração. No entanto, a mercantilização do desejo infantil vai além da monetização direta, ela atinge o próprio psiquismo da criança, moldando sua percepção de si e do mundo através da lente do consumo.

Grandes corporações investem pesadamente em pesquisas psicológicas

para aprimorar suas estratégias de marketing infantil. Elas não estão apenas vendendo produtos, estão vendendo narrativas, identidades e, em última instância, capturando o desejo. A ética aqui é fundamental: até que ponto podemos permitir que a incompletude natural da criança seja explorada para fins de lucro, sem considerar o custo psíquico em longo prazo? A diferença entre uma necessidade real e um desejo implantado pela publicidade é um campo fértil para a reflexão psicanalítica e para a ação regulatória.



A criança é vista como um consumidor em potencial desde o útero, com o mercado direcionando produtos e mensagens para pais e, cada vez mais, diretamente para os pequenos.



Capítulo 25 Conclusão Final

A ERA DIGITAL NOS CONFRONTA COM DESAFIOS SEM PRECEDENTES PARA A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA.

A monetização e a adultização das crianças no meio digital não são apenas questões jurídicas ou tecnológicas. São fenômenos que atingem o cerne da constituição psíquica do sujeito, ameaçando sua integridade, sua capacidade de simbolização e seu direito a uma infância plena.

Na prática da psicanálise e principalmente como mãe, é possível reconhecer que essa é uma batalha que exigirá multidisciplinaridade genuína. Não se trata apenas de punir agressores ou regular plataformas (embora esses passos sejam necessários). Trata-se de compreender as forças inconscientes que alimentam essa exploração, de oferecer reparação psíquica àqueles que foram feridos, e de reconstruir

nossas estruturas sociais e familiares para que crianças possam verdadeiramente ser crianças.

Somente se formos além da superfície dos fatos e compreendermos o sofrimento subjetivo das vítimas e as complexas motivações dos agressores e do “Outro” digital é que conseguiremos ferramentas para o enfrentamento desse problema que tanto impacta nossa sociedade. E ao integrar a perspectiva psicanalítica com o arcabouço jurídico, podemos construir estratégias de proteção mais eficazes, que não apenas punem os agressores, mas que também promovam a reparação psíquica das vítimas, eduquem a sociedade e estabeleçam limites éticos para o uso da tecnologia.

A proteção da infância digital exige um olhar profundo sobre o inconsciente, um compromisso com a segurança psicológica como um direito fundamental e uma ação conjunta de todos os setores da sociedade. Só assim poderemos garantir que nossas crianças possam crescer e se desenvolver em um mundo digital que seja um espaço de possibilidades e não de exploração e trauma. E, ao refletir sobre o assunto, é exatamente nesse ponto que reside a esperança: na possibilidade de transformação, na capacidade do psiquismo de cicatrizar, e no poder da palavra compassiva em reparar o que foi ferido.



**A proteção da
infância digital
exige um olhar
profundo sobre o
inconsciente**

Referências Bibliográficas

AGÊNCIA BRASIL. Governo processa TikTok por tratamento irregular de dados de crianças. 03 nov. 2024. Disponível em: Agência Brasil. Acesso em: 15 out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Mais de 60% das denúncias de crimes na internet são de abuso infantil. 20 ago. 2025. Disponível em: Agência Brasil. Acesso em: 15 out. 2025.

AL/SP. ChildFund Brasil apresenta, na Alesp, pesquisa sobre riscos da internet para crianças e adolescentes. 09 out. 2025. Disponível em: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Acesso em: 15 out. 2025.

ANPD. ANPD abre processo sancionador e emite determinações ao TikTok. 03 nov. 2024. Disponível em: Gov.br/ANPD. Acesso em: 15 out. 2025.

ANPD. ANPD processa TikTok por violação de dados de crianças. 03 nov. 2024. Disponível em: TeleSíntese. Acesso em: 15 out. 2025.

ANPD. A relevância do processo sancionador da ANPD sobre o TikTok. 27 nov. 2024. Disponível em: Migalhas. Acesso em: 15 out. 2025.

G1. Influenciadores mirins só com aval judicial: entenda decisão. 27 ago. 2025. Disponível em: G1. Acesso em: 15 out. 2025.

IBDFAM. Câmara dos Deputados aprova projeto sobre proteção de crianças e adolescentes na internet. 20 ago. 2025. Disponível em: IBDFAM. Acesso em: 15 out. 2025.

IBDFAM. Lei que cria Estatuto Digital da Criança e do Adolescente é sancionada. 17 set. 2025. Disponível em: IBDFAM. Acesso em: 15 out. 2025.

INSTITUTO PECK DE CIDADANIA DIGITAL. Adultização nas redes sociais: Manifesto. 2025. Disponível em: IPCD. Acesso em: 15 out. 2025.

MIGALHAS. ANPD determina que TikTok proteja dados de crianças. 04 nov. 2024. Disponível em: Migalhas. Acesso em: 15 out. 2025.

MOVIMENTO DESCONECTA. Página oficial do Movimento. 2025. Disponível em: movimentodesconecta.com.br. Acesso em: 15 out. 2025.

NIC.br/CETIC.br. Movimento Desconecta propõe acordo coletivo entre famílias. 26 jun. 2024. Disponível em: NIC.br. Acesso em: 15 out. 2025.

PLANALTO. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025: Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. 16 set. 2025. Disponível em: Planalto. Acesso em: 15 out. 2025.

SAFERNET. Relatório parcial 2025. 20 ago. 2025. Disponível em: Agência Brasil. Acesso em: 15 out. 2025.

SENADO FEDERAL. Senado aprova Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. 26–27 ago. 2025. Disponível em: Agência Senado e Rádio Senado. Acesso em: 15 out. 2025.

STJ. Provedor deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet mesmo sem ordem judicial. 15 dez. 2021. Disponível em: STJ. Acesso em: 15 out. 2025.

UFMG/IBGE. Estudo revela elevada prevalência de cyberbullying entre adolescentes brasileiros. 2015. Disponível em: UFMG. Acesso em: 15 out. 2025.

WHO Europe. One in six school-aged children experiences cyberbullying. 27 mar. 2024. Disponível em: WHO (tradução automática). Acesso em: 15 out. 2025.

CRUZ, Elaine Patrícia. Pesquisa mostra que 95 % das crianças e adolescentes acessam a Internet. NIC.br. 25 out. 2023. Disponível em: NIC.br. Acesso em: 22 out. 2025.

COSTA, Anna Gabriela. 70% das crianças e dos adolescentes acessam redes sociais diariamente no Brasil. NIC.br. 24 out. 2024. Disponível em: NIC.br. Acesso em: 22 out. 2025.

CONJur. ECA Digital e marco da proteção online de crianças e adolescentes. 21 out. 2025. Disponível em: CONJur.br. Acesso em: 23 out. 2025.

CO:RE – Children Online: Research and Evidence. Classification of online risks for children and adolescents. European Union, 2020. Disponível em: Core-evidence.eu. Acesso em: 23 out. 2025.

NETTO, Laís Calderon; BORDIGNON, Fernanda Despirto. A participação de crianças e adolescentes em campanhas publicitárias e redes sociais: exigência de alvará judicial e limites legais. Lopes Domingues Advogados, 31 jul. 2025. Disponível em: ladv.br. Acesso em: 23 out. 2025.



Guia do Estatuto Digital da **Criança e do Adolescente**

Um estudo sob o ponto de vista do Direito e da Psicanálise

Ferramentas práticas, metodologias internacionais e dicas essenciais para prevenção digital de crianças e adolescentes, para educar, mediar e proteger

LGPD SOLUTION: www.lgpdsolution.com.br



www.lgpdsolution.com.br

